



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 20^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, QUARTA-FEIRA. (ANTECIPADA, EM RAZÃO DE FERIADO).

ITEM I

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2017, (Nº 011/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 261/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 19^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017, (Nº 012/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 262/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. **EMENDA MODIFICATIVA** DA BANCADA DO PARTIDO VERDE (PV) E DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) AO ARTIGO 9º DO PRESENTE PROJETO. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE VISTA POR 03 DIAS, APROVADO NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2017, PROCESSO Nº 281/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÔS SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 029/2017, PROCESSO Nº 282/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.701, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÔS SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS CONSELHOS TUTELARES E O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DEU PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.378, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003, LEI MUNICIPAL Nº 3.504, DE 03 DE MARÇO DE 2015 E LEI MUNICIPAL Nº 3.547, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPOONDO EMENDAS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 1º DO PROJETO E **2ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 2º AO PRESENTE PROJETO DE LEI, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

13 de Junho de 2017.

ITEM

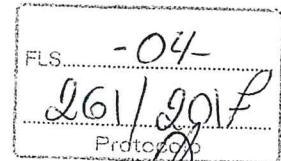




Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N° 026/2017



PROJETO DE LEI N° 011, DE 18 DE MAIO DE 2.017

PROC. N° 261/2017

CONTROLE DE PRAZO	
Processo n°:	261/2017
Início:	23-05-2017
Término:	06-06-2017
Prazo:	45 dias
Assinatura:	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

Art. 2º O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

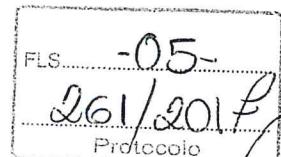
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3.341, de 22 de julho de 2013 e demais disposições em contrário.

Diadema, 18 de maio de 2.017.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo Serviço
de Expediente (GP-711)

ANEXO ÚNICO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, § §1º E 2º, DA LEI 6.015/1973.

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob nº 46.523.247/0001-93, neste ato apresentado pelo Secretário de Finanças, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto nº 4849/96, doravante designado “MUNICÍPIO”, e o cartório de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, nº 406, inscrito no CNPJ sob o nº 43.353.630/0001-52, neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Sra. Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado “CARTÓRIO”, celebram entre si o presente convênio, com a autorização contida na Lei Municipal nº , mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente convênio tem por objeto o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, e serviços previstos no artigo 160 § § 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

PARÁGRAFO ÚNICO – O MUNICÍPIO estabelecerá a rotina para o recebimento das informações e os serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973, objetos do presente Convênio, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes.

CLÁUSULA SEGUNDA – Constituem obrigações do CARTÓRIO:

- a) efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- b) emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente.
- c) prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios.
- d) emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- b) zelar pelo sigilo das informações recebidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 06 -
26/1/2017
Protocolo

CLÁUSULA QUARTA - O presente convênio terá vigência de doze meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de sessenta meses.

CLÁUSULA QUINTA - A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na rescisão do convênio, cabendo a promoção desta ao conveniente que não lhe deu causa.

CLÁUSULA SEXTA - Os serviços prestados serão remunerados com base nos valores constantes na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, devendo ser reajustados mediante a após publicação de ato do Governo Estadual estipulando novos valores.

CLÁUSULA SÉTIMA - Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

CLÁUSULA OITAVA - O presente convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de trinta dias, ficando o denunciante, neste caso, responsável pelas obrigações referentes ao período em que participou do convênio.

CLÁUSULA NONA - As despesas decorrentes da execução do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do MUNICÍPIO, consignadas na dotação orçamentária nº...

CLÁUSULA DEZ - O foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da celebração do presente convênio é o da Comarca de Diadema.

E por estarem assim acordadas, as partes firmam o presente convênio, sem três vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.

Diadema,

MUNICÍPIO DE DIADEMA
JORGE LUIZ DEMARCHI
Secretário de Finanças

PATRÍCIA ANDRÉ DE CAMARGO FERRAZ
Registro de Imóveis. Títulos e
Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema

TESTEMUNHAS

1.....

2.....



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 52213

Mensagem Legislativa: 1913

Projeto: 4413

Decreto Regulamentador: Não consta

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973.

Revoga:

L.O. Nº 3164/2011

L.O. Nº 3307/2013

LEI MUNICIPAL Nº 3.341, DE 22 DE JULHO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 044/2013)

(nº 019/2013, na origem)

Data de publicação: 24 de julho de 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 3.164, de 01 de novembro de 2011 e nº 3.307, de 22 de março de 2013 e demais disposições em contrário.

Diadema, 22 de julho de 2013.



(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973.

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso n.º 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Finanças, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto n.º 4849/96, doravante designado “MUNICÍPIO”, e o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, n.º 406, inscrito no CNPJ sob o n.º , neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Sra. Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado “CARTÓRIO”, celebram entre si o presente convênio, com a autorização contida na Lei Municipal n.º _____, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente convênio tem por objeto o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, e serviços previstos no artigo 160 §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

PARÁGRAFO ÚNICO – O MUNICÍPIO estabelecerá a rotina para o recebimento das

informações e os serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973, objetos do presente Convênio, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes,

CLÁUSULA SEGUNDA – Constituem obrigações do CARTÓRIO:

- a) efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- b) emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
- c) prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios.
- d) emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- a) efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- b) zelar pelo sigilo das informações recebidas.

CLÁUSULA QUARTA – O presente convênio terá vigência de doze meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de sessenta meses.

CLÁUSULA QUINTA – A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na rescisão do convênio, cabendo a promoção desta ao conveniente que não lhe deu causa.

CLÁUSULA SEXTA – Os serviços prestados serão remunerados com base nos valores constantes da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, devendo ser reajustados mediante e após publicação de ato do Governo Estadual estipulando novos valores.

CLÁUSULA SÉTIMA – Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o exercício de 2013 e de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para os exercícios vindouros.

CLÁUSULA OITAVA – O presente convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de trinta dias, ficando o denunciante, neste caso, responsável pelas obrigações referentes ao período em que participou do convênio.

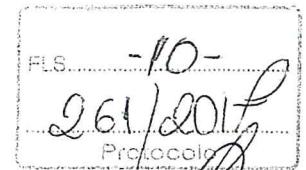
CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes da execução do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do MUNICÍPIO, consignadas na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039.

CLÁUSULA DEZ – O foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da celebração do presente convênio é o da Comarca de Diadema.

E por estarem assim acordadas, as partes firmam o presente convênio, em três vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.



Diadema,



MUNICÍPIO DE DIADEMA
Secretário de Finanças

CARTÓRIO

TESTEMUNHAS:

1.....

2.....

ITEM





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017

FLS - 02 -
26/05/2017
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	004/2017
Ínicio:	26-mai-2017
Término:	09-jul-2017
Frazo:	15 dias
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 004/2017

Diadema, 22 de maio de 2017

OF. ML Nº 012/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO DE.....

DATA 25/mar/2017

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema, e dá outras providências.

É de conhecimento de Vossas Excelências a gravíssima crise que assola o País, a qual gerou, entre outras consequências, a drástica queda na arrecadação tributária, e uma das formas para amenizar os efeitos danosos é a busca da compensação da perda de receita, através da recuperação dos créditos constantes em Dívida Ativa.

Para tanto, o Município, através de suas áreas técnicas, vem empregando esforços na realização desta cobrança, realizando uma rigorosa higienização do débito, sem a qual a eficácia da cobrança fica totalmente comprometida, mediante o envio de cartas de cobranças com contundente protesto no caso de inadimplemento, com efeito de negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Uma vez que a higienização tem permitido um seguro protesto dos débitos, os devedores estão buscando a Prefeitura de Diadema para solucionar suas pendências e retirar as restrições de crédito.

Contudo, essas soluções vêm encontrando obstáculos na rigidez da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, Lei que concede parcelamento de débito, mas de forma ainda ríspida para o devedor, o que é uma das causas de tantas Leis de parcelamento incentivado, como tem ocorrido nos últimos anos, já que estas acabam criando exceções aos limites da Lei Complementar nº 409/15.

Feita uma análise da Lei Complementar 409/15, verificou-se que os aprimoramentos que podem ser levados a efeito justificam a propositura de um novo projeto de Lei de Parcelamento.

ESTADO MUNICIPAL DE DIADEMA

15/05/2017 08:23 001043142



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Primeiramente, o projeto de lei adequa-se ao Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, atualizando a referência ao Código revogado, razão da alteração do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Complementar.

Após a publicação da Lei Complementar nº 409/15, percebeu-se que foi omitida a pessoa do Chefe da Divisão de Recuperação de Ativos e Apoio Fiscal como legitimada para autorizar o parcelamento. Trata-se de mero ato falho que se pretende corrigir neste projeto, através da adequação do inciso I do artigo 7º da Lei Complementar.

O artigo 8º da Lei Complementar 409/15, também traz equívoco, pois está em contradição com o artigo 1º ao autorizar o parcelamento de débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa, impondo sua compatibilização com aquele.

Necessário, também, a alteração de parágrafos do atual artigo 12, pois, desta forma, estar-se-á mantendo a determinação legal do artigo 163 do Código Tributário Nacional, mas sob uma interpretação extensiva, em consonância com o princípio constitucional da proporcionalidade.

Ademais, permitir-se-á o pagamento de apenas parte do débito do contribuinte, atendendo assim uma constante demanda da população que clama por pagar os débitos na medida de suas possibilidades, mas, tão somente na hipótese do débito que particularmente se pretende parcelar estar gerando restrição de crédito ao contribuinte, que é justamente a hipótese frequente das reclamações dos contribuintes.

Com a redação proposta para o parágrafo 4º do artigo 13, se está alterando a regra que exige o pagamento da primeira parcela no primeiro dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento, postergando o pagamento até o quinto dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento.

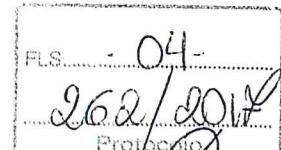
Em relação ao artigo 14, o projeto de lei em questão busca adequá-lo à Lei Complementar 418, de 18 de dezembro de 2015, que unificou a incidência dos juros de mora em parcelas diárias até o limite de 1% (um por cento) ao mês e a multa de mora de 10% (dez por cento).

Com a supressão do inciso I do artigo 16 e a adequação da redação do *caput* do artigo 17, se está corrigindo as causas de rescisão do parcelamento, retirando a possibilidade de perda do acordo no caso de inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, o que causava eventuais conflitos com a regra que determina a rescisão em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela; estabelecendo assim, regra única de atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela ou qualquer tributo vencido após a celebração do parcelamento.

No intuito de atender a necessidade de repor a perda de arrecadação decorrente da grave crise econômica e como contrapeso da contundente cobrança realizada atualmente pelo Município, existe a necessidade de realizar um período de parcelamento incentivado, até mesmo para permitir o pagamento dos débitos tão fortemente cobrados pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

municipalidade, a ser levada a efeito mediante alteração do artigo 22 da Lei Complementar nº 409/15.

Assim, serão concedidos descontos, na primeira fase, de 80% (oitenta por cento) para o pagamento à vista e de 65% (sessenta e cinco por cento) em até 2 (três) parcelas; 45% (quarenta e cinco por cento) em até 08 (oito) parcelas; 25% (vinte e cinco por cento) em até 18 (dezoito) parcelas. Na segunda fase, a proposta é de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista; 30% (trinta por cento) em até 08 (oito) parcelas e 20% (vinte por cento) em até 18 (dezoito) parcelas.

Quanto ao artigo 23 da Lei Complementar, a alteração incide basicamente sobre exigência para adesão do contribuinte ao parcelamento especial. O Município de Diadema está implantando o parcelamento eletrônico de débitos, pelo qual o contribuinte poderá fazer o parcelamento pela internet, o que diminuirá, em grande escala, a quantidade de pessoas que comparecem à Central de Atendimento ao Cidadão para realizar o parcelamento, gerando melhora no atendimento das demais demandas cotidianas da Central, além de resultar em economia com os gastos municipais com o parcelamento.

Ocorre que, o parcelamento eletrônico foi projetado para observar as disposições gerais da Lei Complementar nº 409/15, a qual apenas autoriza o parcelamento de débitos já inscritos em Dívida Ativa.

Somente após a consolidação que os débitos poderão ser analisados e autorizada a inscrição em Dívida Ativa, já que tal inscrição gera presunção de exigibilidade e liquidez ao débito, razão pela qual não pode ser feita via sistema eletrônico automático. Com efeito, não há como manter exigência de quitação de débitos do exercício vigente, o que, se fosse a hipótese, levaria a adequação do dispositivo para constar débitos do ano corrente (2017).

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCOS MICHELS
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/201

FLS. -05-
262/2014
Protocolo 11

PROC. N° 262/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012, DE 22 DE MAIO DE 2017

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2.015, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2.015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão.

§ 2º " (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe de Divisão de Recuperação de Ativos e Apoio Fiscal e/ou Chefe de Serviço de Dívida Ativa, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.

II. THEORY

a).....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

REC. - 06
262/2015
Protocolado

Art. 3º Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar, acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 12.....
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -

§ 4º - A adoção do critério de antiguidade, estabelecido no parágrafo anterior, será facultativa nas hipóteses de restrição de crédito em curso ou já concretizada.

§ 5º - Havendo vários débitos componentes de uma mesma execução fiscal, e optando-se pelo parcelamento de apenas parte dos débitos, a ação judicial prosseguirá pelos débitos não parcelados.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....
I
II
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima, e seu pagamento deverá ocorrer até o quinto dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento.

§ 5º -
§ 6º -” (NR)

Art. 6º Fica alterado o parágrafo único do artigo 14 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

“Art. 14.

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.” (NR)

Art. 7º Fica suprimido o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, renumerando os subsequentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

- I. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- II. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer tributo;
- III. deixar de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento do parcelamento, a desistência da ação judicial ou eventual recurso, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;
- IV. falência do devedor.

Parágrafo único

I.

II.

III.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o *caput* do artigo 17 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a III do *caput* do artigo anterior terá direito à repactuação.

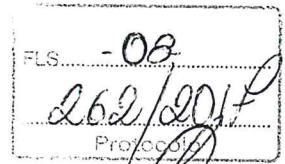
Parágrafo único.....” (NR)

Art. 9º Fica alterado o artigo 22 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

1^a fase (período de vigência: 15 (quinze) dias) a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	80%	80%

1^a fase (período de vigência: 30 (trinta) dias) a contar do 11º (décimo primeiro) dias após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 02 parcelas	65%	65%
Até 08 parcelas	45%	45%
Até 18 parcelas	25%	25%

2^a fase (período de vigência: a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia até 60 (sessenta) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dias após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	50%	50%
Até 08 parcelas	30%	30%
Até 18 parcelas	20%	20%

§ 1º No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes, mas nunca em mais parcelas do que o parcelamento do débito principal.

§ 2º Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§ 3º Os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ser pagos junto à primeira ou única parcela do principal.

§ 4º No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ter a primeira parcela paga na mesma data do pagamento da primeira parcela do principal.

§ 5º As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 09 -
262/2017
Protocolado

Gabinete do Prefeito

correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

§ 6º Caso o último dia de cada fase coincida com dia em que não haja plena atividade da Prefeitura, a fase se estenderá para o dia útil seguinte" (NR)

Art. 10. Fica alterado o *caput* e o parágrafo 2º, e suprimido o parágrafo 3º, do artigo 23 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 19 desta Lei Complementar.

§ 1º

§ 2º O Poder Executivo poderá reabrir, mediante decreto, o prazo para conceder o parcelamento especial, nos termos desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 22 de maio de 2017

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711)

Lei Complementar Nº 409/2015 de 11/09/2015



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 70515
Mensagem Legislativa: 3215
Projeto: 1115
Decreto Regulamentador: 719415

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (REFIS).

Revoga:

L.C. Nº 245/2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015
(PROJETO DE LEI Nº 011/2015)
(Nº 032/2015, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 12 de setembro de 2015.

DISPÕE sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Disposição Preliminar

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

Do Parcelamento

Art. 2º Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

- I. para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no caso de pessoa física;
- II. para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - A atualização monetária ocorrerá nos termos da Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu a Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

§ 2º - Incidirão juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 3º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de parcelamento, em especial em confissão

irrevogável e irretratável da dívida, por parte do devedor, implicando na desistência da impugnação ou do recurso interposto nas esferas administrativa e judicial e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos.

§ 1º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão.

§ 2º - O sujeito passivo que possuir ação judicial com depósito vinculado igualmente deverá requerer a conversão do depósito em renda, cujo montante será utilizado para abater o valor do débito parcelado, na forma do § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, considerando a data do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

Art. 4º Considera-se eficaz o Termo de parcelamento, inclusive para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 5º A efetivação do parcelamento não constitui novação, mantendo, as parcelas, a mesma natureza de seu objeto em qualquer hipótese.

Do Termo de Parcelamento

Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º São competentes para firmar o Termo de Parcelamento:

- I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.
- II. pelo contribuinte devedor:
 - a) pessoa física: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, além de documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
 - b) pessoa jurídica: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento.

Dos Débitos

Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 9º Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único - Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 10 Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

Parágrafo único – Nas hipóteses de débitos apenas inscritos em Dívida Ativa, os honorários devidos na forma da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014 e do Anexo Único do Decreto nº 7.180, de 30 de julho de 2015.

Art. 11 As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Do valor do débito e das parcelas



Art. 12 Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros, calculado por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral.

§ 1º – Não poderá ser parcelada apenas fração do débito;

§ 2º - Não se considera fração de débito, aquele consolidado por tributo e exercício.

§ 3º - Havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou contribuinte geral e, optando-se pelo parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados os débitos mais antigos por tributo.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, já estando os débitos em execução fiscal, é vedado o parcelamento de fração de débito que componha uma mesma execução.

Art. 13 O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

- I. 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa física;
- II. 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa jurídica;

§ 1º - Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do termo será dividido pelo número de parcelas previstas.

§ 2º - O montante apurado nos termos do § 1º deste artigo será acrescido de juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

§ 3º - Na hipótese de pagamento antecipado do acordo de parcelamento, os juros previstos no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à efetivação do Termo de parcelamento.

§ 5º - A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

§ 6º. As parcelas que vencerem no período de 23 a 31 de dezembro de cada ano deverão ser quitadas até o dia 22 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 14 As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 15 Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no art. 13 e nem para tributo lançado em parcelas e ainda não inteiramente vencido no exercício.

Da Rescisão e da Repactuação

Art. 16 O parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I. Falta de pagamento de 03 (três) parcelas;
- II. Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer tributo.
- IV. deixar de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a conta do deferimento do parcelamento, a desistência da ação judicial ou eventual recurso, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;
- V. falência do devedor.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará:

- I. vencimento antecipado das parcelas restantes;
- II. apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
- III. dedução do valor referido no inciso I deste parágrafo das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.



Art. 17 O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a IV do *caput* do artigo anterior terá direito a repactuação.

Parágrafo único – Na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 18 A possibilidade de repactuação, na forma do artigo anterior, não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.

Das Certidões

Art. 19 Firmado o termo e efetivado o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do débito será suspensa, autorizando, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a adimplência do parcelamento.

Disposições Transitórias

Art. 20 Não serão considerados para efeitos do art. 16 desta Lei Complementar, os parcelamentos efetuados antes da vigência da presente Lei.

Art. 21 As alterações, objeto desta Lei Complementar, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

Disposições Transitórias Do Parcelamento Especial

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

1^a fase (período de vigência:- 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	80%	80%
Até 12 parcelas	60%	60%
Até 24 parcelas	40%	40%

2^a fase (período de vigência:- a partir do 61º dia até 90 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 12 parcelas	40%	40%
Até 24 parcelas	30%	30%

§1º. No caso dos débitos ajuizados as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes.

§2º. Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§3º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§4º. No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo.

§5º. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Art. 23 Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial de que trata estas Disposições Transitórias, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º a 18 desta Lei Complementar.

§ 1º O contribuinte que tiver o Termo de Parcelamento Especial rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, ainda que esteja em vigência este período especial.

§ 2º Para aderir ao Parcelamento Especial, o contribuinte não poderá ter débito de natureza tributária ou não tributária com o Município neste exercício de 2015, o qual poderá ser parcelado na forma do art. 22 desta Lei Complementar, não se aplicando, excepcionalmente, a limitação do art. 15.

§ 3º O poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para conceder o Parcelamento Especial nos termos desta Lei Complementar.

Disposições Finais

Art. 24 Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 25 As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2.007.

Diadema, 11 de setembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

FLS - 15 -
26/9/2015
Protocolo




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 17

262/2017

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017 - PROCESSO Nº
262/2017 (nº 012/2017, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema, e dá outras providências”.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que “uma das formas para amenizar os efeitos danosos é a busca da compensação da perda de receita, através da recuperação dos créditos constantes em Dívida Ativa. Para tanto, o Município, através de suas áreas técnicas, vem empregando esforços na realização desta cobrança, realizando uma rigorosa higienização do débito, sem a qual a eficácia da cobrança fica totalmente comprometida, mediante o envio de cartas de cobranças com contundente protesto no caso de inadimplemento, com efeito de negativação nos órgãos de proteção ao crédito”.

O artigo 17, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e sobre tributos municipais. Além disso, o artigo 82, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Prefeito superintender a arrecadação dos tributos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 29 de maio de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS 19
262/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017 - PROCESSO Nº 262/2017 (Nº 012/2017, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema, e dá outras providências”.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar ficam alterados diversos dispositivos da Lei Complementar nº 409/2015, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema.

Em sua justificativa, o autor destaca que “*uma das formas para amenizar os efeitos danosos é a busca da compensação da perda de receita, através da recuperação dos créditos constantes em Dívida Ativa. Para tanto, o Município, através de suas áreas técnicas, vem empregando esforços na realização desta cobrança, realizando uma rigorosa higienização do débito, sem a qual a eficácia da cobrança fica totalmente comprometida, mediante o envio de cartas de cobranças com contundente protesto no caso de inadimplemento, com efeito de negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Uma vez que a higienização tem permitido um seguro protesto dos débitos, os devedores estão buscando a Prefeitura de Diadema para solucionar suas pendências e retirar as restrições de crédito*”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

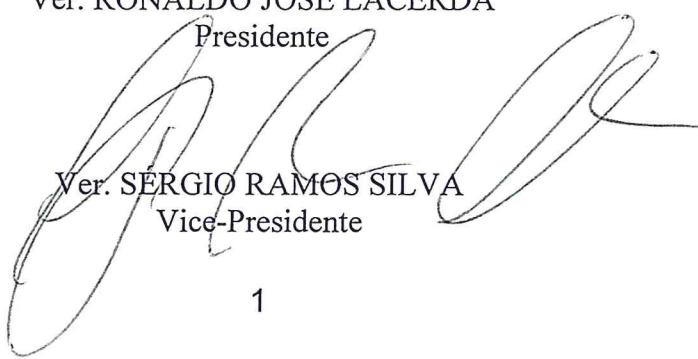
Diadema, 29 de maio de 2017.

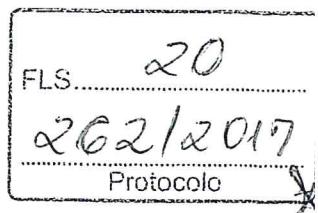

Ver. SERGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Presidente


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, Processo nº 262/2017 (nº 012/2017, na origem), que altera dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em comento altera o § 1º do artigo 3º, o inciso I do artigo 7º, o artigo 8º, o § 4º do artigo 12, o § 4º do artigo 13, o parágrafo único do artigo 14, o *caput* do artigo 17, o artigo 22, o *caput* e o § 2º do artigo 23, bem como cria o § 5º do artigo 12 e suprime o inciso I do artigo 16 (renumerando os demais incisos) e o § 3º do artigo 23, todos da Lei Complementar Municipal nº 409, de 11 de setembro de 2015.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “uma das formas para amenizar os efeitos danosos é a busca da compensação da perda de receita, através da recuperação dos créditos constantes em Dívida Ativa. Para tanto, o Município, através de suas áreas técnicas, vem empregando esforços na realização desta cobrança, realizando uma rigorosa higienização do débito, sem a qual a eficácia da cobrança fica totalmente comprometida, mediante o envio de cartas de cobranças com contundente protesto no caso de inadimplemento, com efeito de negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Uma vez que a higienização tem permitido um seguro protesto dos débitos, os devedores estão buscando a Prefeitura de Diadema para solucionar suas pendências e retirar as restrições de crédito”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 21
262/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2017 – Processo nº 262/2017 – nº 012/2017, na origem)

- I. legislador sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II. legislador sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre tributos municipais, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em comento.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar em apreço encontra respaldo no artigo 82, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, abaixo colacionado:

Artigo 82 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições: (...)

XX. superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 29 de maio de 2017.

Laura E. M. Carneiro.
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II

*A SAJU, Série:
Série:
Câmara Municipal de Diadema
2017
Di. Antônio-Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS... 262

262/2017

Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2017, PROCESSO N° 262/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 012/2017, protocolizado nesta Casa no dia, 25 de maio de 2017, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispôs sobre o parcelamento de débitos para com o Município e deu outras providências.

A presente propositura tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Complementar nº 409/2015. Conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito, a redação presente da aludida Lei Complementar possui rigidezes que terminam por inibir o contribuinte devedor de realizar o parcelamento de seus débitos junto à Prefeitura.

Além disso, a presente propositura busca corrigir algumas inconsistências encontradas na redação vigente da Lei Complementar nº 409/2017.

Finalmente, a propositura altera o artigo 22 da Lei Complementar, estabelecendo nova oportunidade para o contribuinte com débitos para com o Município inscritos em Dívida Ativa efetuar parcelamento em regime especial com redução parcial nas multas e juros de mora.

Dentre as alterações pretendidas à Lei Complementar nº 409/2015, merece destaque a alteração do §4º e criação do §5º ao artigo 12. O aludido artigo prevê a possibilidade do parcelamento de apenas parte do débito do contribuinte desde que não se pretenda fracionar o pagamento de débito relativo a determinado tributo em determinado exercício. Porém §3º ao aludido artigo 12, determina que, em se optando pelo pagamento de parte dos débitos, deve-se adotar o critério de antiguidade.

Com a alteração pretendida no presente Projeto de Lei Complementar §4º do referido artigo 12, coloca-se a possibilidade de se priorizar o parcelamento dos débitos relativos a obrigações que gerem restrições de acesso a crédito pelo contribuinte, mesmo existindo débitos mais antigos.

Além disso, o §5º que se pretende inserir ao referido artigo 12 coloca a possibilidade de o contribuinte proceder ao parcelamento de apenas parte de seus débitos que figurem em uma mesma ação de execução fiscal, sendo dada continuidade a ação de execução sobre os débitos não parcelados.

O artigo 9º da propositura, por seu turno, altera o artigo 22 da Lei Complementar nº 409/2015, estabelecendo o período de 60 dias, contados a partir do 11º dia após a publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada, para o contribuinte em débito com o Município possa realizar o parcelamento em regime especial de seus débitos inscritos em dívida ativa, com redução parcial das multas e dos juros de mora.

O período para o parcelamento será dividido em 3 fases, a primeira com duração de 15 dias, contados após o 11º dia após a publicação da Lei Complementar; a segunda durando 30 dias contados a partir do 11º dia após a publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada; e a terceira com duração a 30 dias contados a partir do 41º dia após a publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 23
262/2017
Protocolo

Durante a primeira fase o contribuinte poderá quitar débitos mediante pagamento de parcela única, com desconto de 80% nos valores da multa e juros moratórios; durante a segunda fase, poderão ser efetuados parcelamentos 02 vezes, com descontos de 65% sobre multa e juros moratórios, 08 vezes, com descontos de 45% sobre multa e juros moratórios ou 18 vezes, com descontos de 25% sobre multa e juros moratórios; durante a terceira fase, poderá ser realizado o pagamento em parcela única, com descontos de 50% sobre os juros moratórios, ou parcelado em 08 ou 18 vezes, com descontos de, respectivamente, 30% e 20% sobre multa e juros moratórios.

O artigo 9º propositura ainda pretende alterar os parágrafos ao artigo 22 da Lei Complementar nº 409/2015 oferecendo a oportunidade de parcelamento dos honorários advocatícios em até 06 vezes em caso de parcelamento débitos ajuizados, desde que o número de parcelas não exceda o número de parcelas acordado para o débito. Com respeito às custas e às despesas processuais, deverão ser quitadas na data da celebração do acordo.

Como se vê, a propositura oferece vantagens aos contribuintes em débito com a Prefeitura ao mesmo tempo em que reforça a arrecadação da Prefeitura em um momento em que receita encontra-se seriamente comprometida pela situação econômica do País.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações orçamentárias próprias para ocorrer às despesas com a execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

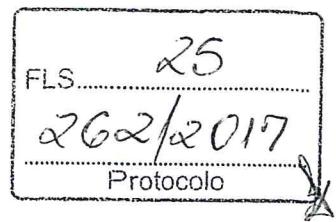
Diadema, 29 de maio de 2017.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2017

PROCESSO N° 262/2015

ASSUNTO: DISPÓE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 409/2015, QUE DISPÓS SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML. n° 012/2017, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 25 de maio de 2017, o Chefe do Executivo Municipal encaminha para apreciação Plenária, o Projeto de Lei Complementar n° 004/2017, que versa sobre alteração da Lei Complementar n° 409, de 11 de setembro de 2015, que dispôs sobre o Parcelamento de Débitos Municipais e deu outras providências.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar n° 0xx/2017, Ofício ML. N° 012/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre alteração da Lei Complementar n° 409/2015, que dispôs sobre o Parcelamento de Débitos Municipais.

Na mensagem Legislativa, o Exmo. Senhor Prefeito atenta primeiramente para o fato de o País passar por gravíssima crise no momento, o que vem prejudicando muito a arrecadação de receitas tributárias pelo Município.

Nesta situação, a Prefeitura busca a compensação da perda de receita por meio da recuperação de créditos constantes em Dívida Ativa, ou seja, busca ampliar a receita da Prefeitura por meio do pagamento por pessoas físicas e jurídicas de dívidas com o Município decorrentes de exercícios anteriores.

Conta-nos o Exmo. Chefe do Executivo que o Departamento de Rendas da Secretaria de Finanças vem empregando esforços para a cobrança das dívidas, realizando rigorosa higienização dos débitos, permitindo o seguro protesto dos débitos, o que tem feito os devedores buscarem a Prefeitura para sanarem suas pendências e evitarem ou retirarem a sua negativação junto a organismos de proteção ao crédito.

Porém, conforme observa o Exmo. Senhor Prefeito, vem impedindo a negociação dos débitos a rigidez da Lei Complementar Municipal Complementar n° 409/2015, que regulamenta o parcelamento de débitos com a Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

26
26/2/2017
Protocolo

Isto considerado, o presente Projeto de Lei Complementar propõe alterações que aperfeiçoam a supracitada Lei Complementar. O Exmo. Senhor Prefeito justifica-as uma a uma em sua Mensagem.

A primeira alteração, que incide sobre o §1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 409/2015, atualiza a referência feita ao Código Civil, pois na redação vigente a referência é feita à Lei revogada a partir da vigência do Novo Código Civil, Lei 13.105, de março de 2015.

A alteração ao inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 409/2015 tem por finalidade fazer constar explicitamente a pessoa do Chefe de Divisão de Recuperação de Ativos e Apoio Fiscal como legitimada a autorizar o parcelamento de débitos.

A alteração incidente sobre a redação do artigo 8º da Lei Complementar nº 409/2015 vem para corrigir um equívoco, vez que aquela estava em contradição com o artigo 1º, pois autoriza o parcelamento de débitos que ainda não constam em Dívida Ativa.

A alteração de parágrafos do artigo 12, conforme explica o Exmo. Chefe do Executivo, possibilita o parcelamento de parte dos débitos inscritos em Dívida Ativa pelo contribuinte, podendo ser priorizados os débitos relativos a tributos que incorrem em restrição de crédito ao contribuinte.

Com respeito ao §4º do artigo 13 da Lei Complementar nº 409/2015, a alteração consiste em ampliar o prazo para o pagamento da primeira parcela de parcelamento realizado.

A alteração ao artigo 14 da Lei Complementar nº 409/2015 busca adequá-lo à Lei Complementar nº 418/2015, que unificou a incidência de juros de mora em parcelas diárias até o limite de 1% ao e a multa de mora de 10%.

Conforme esclarece o Exmo. Chefe do Executivo, as alterações pretendidas ao inciso I do artigo 16 e ao *caput* do artigo 17 da Lei Complementar nº 409/2015 têm por finalidade suprimir critério para a rescisão de parcelamento efetuado que contradizia outro existente.

A propositura também suprime o §3º e altera o §2º do artigo 23 da Lei Complementar nº 409/2015. A redação vigente do aludido §2º dispõe que para aderir ao Parcelamento Especial, o contribuinte não poderá ter débito de natureza tributária ou não tributária com o Município no exercício de 2015, o qual poderá ser parcelado na forma do art. 22 da Lei Complementar. A redação do aludido parágrafo que se pretende atribuir dispõe, à semelhança da redação do §3º vigente que o Poder executivo poderá reabrir, mediante decreto, o prazo para conceder o parcelamento especial. Desse modo, está de fato sendo suprimido o teor do §2º vigente e renumerando-se o §3º, com algumas pequenas alterações.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

27
FLS.....
262/2017
Protocolo

O Exmo. Chefe do Executivo explica que a supressão do teor do §2º da Lei Complementar nº 409/2015 é conveniente, pois os débitos do exercício corrente ainda não estão inscritos em dívida ativa, posto que o procedimento só é realizado quando do encerramento do exercício, e a Prefeitura está implantando o procedimento eletrônico para a realização de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, o que vai agilizar muito do processo e reduzir o número de atendimentos na Central de Atendimento ao Cidadão. Como o sistema eletrônico em implantação pela Prefeitura utiliza-se de informações dos débitos inscritos em Dívida Ativa, os débitos relativos ao exercício corrente, ainda não inscritos em Dívida Ativa, não são considerados pelo sistema, razão pela qual o Poder Executivo Municipal considera conveniente revogar a exigência de quitação dos débitos referentes ao exercício corrente para a realização de parcelamento em regime especial dos débitos inscritos em Dívida Ativa do contribuinte.

Finalmente, para atender à necessidade de arrecadação de recursos ainda neste exercício pela Prefeitura, observada a situação critica em que se encontra receita no contexto da recessão que hoje vive o País, o Projeto de Lei Complementar em questão, altera o artigo 22 da Lei Complementar nº 409/2015 para possibilitar, em caráter transitório, o pagamento parcelado de débitos inscritos em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2016 com descontos sobre multas e juros de mora, nas condições que seguem:

- débitos negociados para o pagamento em parcela única, no período de 15 a contar do 11º dia após a publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada terão desconto de 80% na multa e nos juros moratórios;
- débitos negociados em até 30 dias contados a partir do 11º da vigência da Lei Complementar que vier a ser aprovada receberão descontos de: 65% nos juros de mora e multas para parcelamentos em até 02 parcelas; 45% sobre, multa e juros de mora para parcelamentos em até 08 parcelas e 25% sobre multa e juros de mora em parcelamentos realizados em até 18 parcelas;
- débitos negociados entre 31 e 60 dias contados a partir do 11º dia de vigência da Lei Complementar que vier a ser aprovada receberão descontos de: 50% nos juros de mora e multas para pagamento em parcela única; 30% sobre multa moratória e juros de mora para parcelamentos em até 08 parcelas e 20% sobre multa e juros de mora em parcelamentos realizados em até 18 parcelas.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que a propositura vem ao atendimento de reivindicações da população, além de garantir o fortalecimento da receita do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 28

262/2017

Protocolo

Município no exercício corrente, tendo em vista as dificuldades financeiras da Prefeitura no período de crise que atravessamos no Brasil.

Quanto ao aspecto econômico, é este Relator favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, visto que este possibilitará a ampliação da arrecadação do Município, haja vista que não se está dispensando as associações em débito com o Município do pagamento do principal da dívida, mas somente dos acréscimos decorrentes de multa e juros de mora, oportunidade que estimulará a quitação de débitos por inadimplentes ainda neste exercício, competindo para a ampliação da receita do Município.

Saliente-se que a aprovação da propositura em comento não implica em assunção de novas despesas para o erário público municipal, salvo a decorrente da publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada, despesa para qual existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, na forma como se acha redigido.

Diadema, 29 de maio de 2017.

VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre alteração da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que dispôs sobre o Parcelamento de Débitos Municipais e deu outras providências.

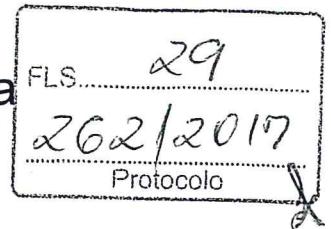
VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCOAL GIUDICIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



EMENDA DAS BANCADAS DO PARTIDO VERDE E DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/17 (N° 012/17, NA ORIGEM)

PROCESSO N° 262/16

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar n° 004/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 9º - Fica alterado o artigo 22 da Lei Complementar n° 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 22 -

1ª fase (período de vigência: 15 (quinze) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Em 03 parcelas (1 + 2)	100%	100%

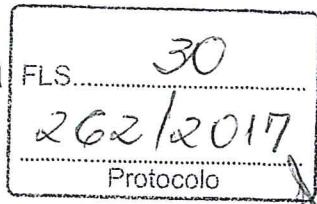
2ª fase (período de vigência: 30 (trinta) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 06 parcelas	80%	80%
Até 08 parcelas	50%	50%
Até 20 parcelas	25%	25%



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



3^a fase (período de vigência: a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia até 60 (sessenta) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	80%	80%
Até 08 parcelas	30%	30%
Até 20 parcelas	20%	20%

PARÁGRAFO 1º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do acordo.

PARÁGRAFO 2º - No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes, mas nunca em mais parcelas do que o parcelamento do débito principal.

PARÁGRAFO 3º - Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

PARÁGRAFO 4º - Os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ser pagos junto à primeira ou única parcela do principal.

PARÁGRAFO 5º - No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ter a primeira parcela paga na mesma data do pagamento da primeira parcela do principal.

PARÁGRAFO 6º - As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

PARÁGRAFO 7º - Caso o último dia de cada fase coincida com dia em que não haja plena atividade da Prefeitura, a fase se estenderá para o dia útil seguinte" (NR)

Diadema, 02 de junho de 2017.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 31
26/2/2017
Protocolo

(Continuação da Emenda Modificativa das Bancadas do PV e do PSB ao Projeto de Lei Complementar nº 004/17):

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

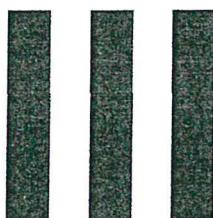
Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ITEM

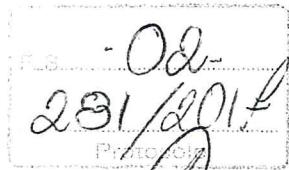




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 028 /17
PROCESSO N° 281 /17



(VS) COMISSÃO(ES) DE:

001/06/2017

PROBLEMA

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 20 da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 20 – As parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma da presente Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas, devendo as minutas do edital de licitação e do contrato administrativo serem partes integrantes do referido projeto de lei autorizativo”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de junho de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

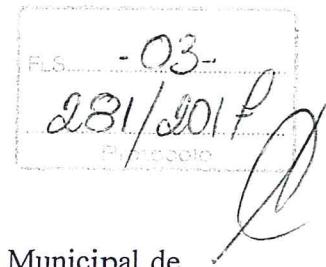
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei visa tornar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas mais transparente e facilitar sua fiscalização e controle, não só por parte do Poder Legislativo, mas da sociedade como um todo, oferecendo-lhe pleno controle sobre os resultados das ações da máquina estatal, em especial, no que diz respeito ao programa das PPP's.

Devemos levar em consideração que a transparência e a clareza são fundamentais nos dias em que vivemos, devendo haver cada vez mais espaços para se promover e fiscalizar determinadas atividades que, até então, pertenciam somente à esfera estatal. Aqui estaremos facilitando o controle social que deve ser exercido para que a comunidade possa cientificar-se do que vem sendo executado pelo administrador público.

Busca-se apenas o direito à informação plena, a fim de que se efetive a completa transparência nas atividades da administração e na aplicação de recursos públicos, de forma a que possa transparecer um modelo de gestão pública que privilegie uma relação com a sociedade baseada na livre e transparente circulação de informações.

Neste sentido, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, na certeza de podermos contar com o devido apoio para a aprovação da presente propositura.

Diadema, 06 de junho de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Lei Ordinária Nº 3470/2014 de 10/10/2014

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 76014

Mensagem Legislativa: 2514

Projeto: 6114

Decreto Regulamentador: Não consta

PLS..... - 04-
281/2017
Protocolado

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PPP'S).

LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

(PROJETO DE LEI Nº 061/2014)

(nº 025/2014, na origem)

Data de Publicação: 12 de outubro de 2014.

DISPÕE sobre o Programa Municipal de Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a contratação de parcerias público-privadas, com objetivo de promover, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, prestarão serviço público e também realizarão obras públicas, para o desenvolvimento do Município e o bem-estar coletivo.

Parágrafo único - Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, às autarquias, aos fundos especiais, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Diadema.

Art. 2º - As parcerias público-privadas são contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa e serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação e gestão de serviços públicos, com eventual execução de obra ou fornecimento de bens, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

§ 2º - A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

§ 3º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida, a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou execução de obra pública.

Art. 3º - As concessões administrativas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-se-lhes, adicionalmente, o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o disposto no art. 31, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

§ 1º - As concessões patrocinadas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-lhes subsidiariamente disposto na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas;

§ 2º - As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.377, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei;

§ 3º - Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizam concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º - Na contratação de parceria público-privada, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação, controle, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução de parcerias;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

CAPÍTULO II

Do Contrato de Parceria Público-Privada

Art. 5º - As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo, ainda, prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;



II - as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º, do art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV, do art. 18, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - o compartilhamento com a administração pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - As hipóteses de extinção antecipada, bem como critérios e cálculos para apuração e pagamento de indenizações devidas.

§ 1º - As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseados em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela administração pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei, ou no contrato, para a rejeição da atualização.

§ 2º - Os contratos poderão prever adicionalmente:

a) os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

b) a possibilidade de que empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

c) a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

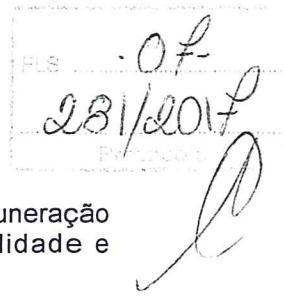
Art. 6º - A contraprestação da administração pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributáveis;

III - outorga de direitos em face da administração pública;

FIS... -06-
28/2017
Petrópolis
JL



IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único - O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º - A contraprestação da administração pública será precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único – É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público privada.

CAPÍTULO III Das Garantias

Art. 8º - As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contrato de parceria público privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, e o disposto no inciso IV, do art. 170, da Lei Orgânica do Município;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criados para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO IV Da Sociedade de Propósito Específico (SPE)

Art. 9º - Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída a sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§ 3º - A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º - Fica vedado à administração pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º - A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo poder público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

PLS. - 03-
28/2017
Pregão
08

CAPÍTULO V

Da Licitação

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à:

I - autorização do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no §1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e,

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 31, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela administração pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela administração pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela administração pública;

V - seu objeto estar previsto no Plano Plurianual em vigor, no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á, pelo menos, 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;

§ 1º - A comprovação referida nas alíneas 'b' e 'c', do inciso I, do *caput* deste artigo, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 2º - Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV, do *caput* deste artigo;

§ 3º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela administração pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º - Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de

referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 11 - O instrumento convocatório do certame conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º, do art. 15 e os artigos 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III, do art. 31, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no município de Diadema e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único - O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12 - O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e, também, ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela administração pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea 'a' com o de melhor técnica, de acordo com os preços estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lanços em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º - Na hipótese da alínea 'b', do inciso III, do *caput* deste artigo:

I - os lanços em viva voz serão, sempre, oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lanços;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lanços, em viva voz, aos licitantes cuja proposta escrita for, no máximo, 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º - O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13 - O edital poderá, quando for aplicável, prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lanços, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar e, assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI Do Órgão Gestor

Art. 14 - Será instituído, por decreto, o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), vinculado ao Gabinete do Prefeito, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II - definir o programa de projetos de parceria pública-privada;

III - disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e aprovar suas alterações;

IV - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios, o edital, os contratos e suas alterações;

V - apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria público-privada, enviados pelas secretarias e órgão regulador competente, em suas áreas de competência;

VI - elaborar e enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas;

VII - aprovar o Plano de Parcerias Público-Privadas, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

VIII - autorizar a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à administração pública direta ou indireta, que possam ser, eventualmente, utilizados em licitação de parceria público privada, desde que a autorização se relacione com projetos já definidos como prioritários pelo CGPM, com o intuito de permitir o resarcimento previsto no art. 21, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parceria público-privada e dos respectivos procedimentos licitatórios, submetidos à sua análise pelos órgãos ou entidades da administração municipal;

X - aprovar as premissas para os editais de licitação e os contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;

XI - estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

§ 1º - O conselho mencionado no *caput* deste artigo será composto por membros indicados por portaria do prefeito, que indicará, inclusive, seu presidente;

§ 2º - O Conselho Gestor contará com uma secretaria executiva, a quem caberá dar a aplicação das decisões emanadas do mesmo e a coordenação da implantação dos projetos integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 3º - A autorização e a aprovação de que trata o inciso III deste artigo não suprem a autorização específica do ordenador de despesas, nem a análise e aprovação da minuta de edital feita pelo órgão ou entidade que realizar a licitação de parceria público-privada.

§ 4º - A autorização de que trata o inciso III deste artigo é requisito para a autorização do ordenador de despesa.



 PLS... - 11-
 281/2016
 Poder Executivo

CAPÍTULO VII

Do Programa das Parcerias Público-Privadas

Art. 15 - O Conselho Gestor aprovará o Programa de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O órgão ou entidade da administração municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM).

§ 2º - Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor integrarão o Programa de Parcerias Público-Privadas.

Art. 16 – O Conselho Gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Programa de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO VIII

Do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas

Art. 17 – O Executivo municipal deverá constituir o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Diadema nos termos do art. 8º, bem como dispor sobre o seu funcionamento.

§ 1º - O Fundo Garantidor de que trata o *caput* deste Artigo ficará vinculado à Secretaria Municipal à qual a PPP estiver afeita, com o controle das Secretarias de Finanças e de Planejamento;

§ 2º - O patrimônio do Fundo Garantidor será constituído pelo aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma que dispuser ato do Prefeito Municipal:

- I – ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;
- II – bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou de suas entidades da Administração indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal alienação ao Fundo Garantidor não acarrete a perda do controle estatal;
- III – títulos da dívida pública;
- IV – recursos orçamentários destinados ao Fundo Garantidor;
- V - contribuições vinculadas aos serviços prestados;
- VI – receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados a ele;
- VII – rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo Garantidor;
- VIII – doações, auxílios, contribuições ou legados destinados a ele;
- IX – outras receitas destinadas ao Fundo Garantidor.

§ 3º - Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º - Os bens imóveis poderão ser aportados no Fundo Garantidor mediante desafetação, através de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 18 - A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município, não poderá exceder, no ano anterior, aos limites estabelecidos no art. 28, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Parágrafo Único – Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 19 - Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 20 – As parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma da presente Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de outubro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PLS 13
181/2017
Poderoso

LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Regulamento)

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas. (Regulamento)

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

P.S. -14-
28/1/2019
Poderão

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para: (Vide Decreto nº 5.385, de 2005)

- I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;
- II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;
- III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;
- IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;
- II – Ministério da Fazenda;
- III – Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

- I – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;
- II – do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no caput deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o caput deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

PLS - 15
28/01/2017
P. G. C. S. / P. G. C. S. / P. G. C. S.

Ficha informativa

LEI Nº 11.688, DE 19 DE MAIO DE 2004

Institui o Programa de Parcerias Públíco-Privadas (PPP) e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I Do Programa de Parcerias Públíco-Privadas

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Governo do Estado e de sua Administração Pública direta e indireta, o Programa de Parcerias Públíco-Privadas - PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de colaboradores, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único - O PPP observará as seguintes diretrizes:

- 1 - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- 2 - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- 3 - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Estado;
- 4 - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- 5 - transparência dos procedimentos e decisões;
- 6 - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- 7 - responsabilidade social;
- 8 - responsabilidade ambiental.

Artigo 2º - O PPP será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único - A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos.

Artigo 3º - Fica criado o Conselho Gestor do PPP, vinculado ao Gabinete do Governador, integrado pelos seguintes membros:

- I - o Secretário-Chefe da Casa Civil;
- II - o Secretário de Economia e Planejamento;
- III - o Secretário da Fazenda;
- IV - o Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- V - o Procurador Geral do Estado;
- VI - até 3 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - Caberá ao Governador indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e

PLS - 16-
281/2019
Protocolado

quem, nas suas ausências ou impedimentos, deverá substituí-lo.

§ 2º - Poderão substituir os membros a que se referem os incisos I a V deste artigo representantes que venham a ser por eles indicados.

§ 3º - Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias de Estado que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 4º - O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 5º - Caberá ao Conselho Gestor:

1 - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 4º;

2 - recomendar ao Governador do Estado a inclusão no PPP de projeto aprovado na forma do item 1;

3 - fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;

4 - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas;

5 - fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Estado nos órgãos de administração da Companhia Paulista de Parcerias - CPP;

6 - fazer publicar no Diário Oficial de Estado de São Paulo, as atas de suas reuniões.

§ 6º - Ao membro do Conselho é vedado:

1 - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

2 - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para

si ou para terceiros.

§ 7º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 8º - Caberá à Secretaria de Economia e Planejamento, através de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor do PPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 9º - O Conselho Gestor remeterá para a Assembléia Legislativa, semestralmente, relatório detalhado

das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parceria público-privadas.

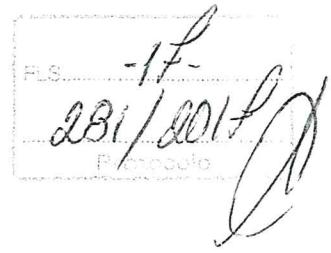
§ 10 - O Presidente do Conselho Gestor e o Secretário de Economia e Planejamento comparecerão, semestralmente, à Assembléia Legislativa, para, em reunião conjunta das Comissões de Economia e Planejamento, de Serviços e Obras Públicas e de Fiscalização e Controle, prestar esclarecimentos sobre as atividades do órgão e apresentar os resultados de parcerias auferidos no semestre.

Artigo 4º - São condições para a inclusão de projetos no PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;



LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007
(Projeto de Lei nº 503/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

PLS - 18-
28/2019
Poder

I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º. Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º. A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Públco-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

- I - o Secretário do Governo Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento;
- III - o Secretário Municipal de Finanças;
- IV - o Secretário Municipal de Gestão;
- V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

PLS... -19-
28/1/2017

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º. Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º. Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

CAPÍTULO IV DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS - SPP

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias - SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 028/2017, PROCESSO N° 281/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador JOSA QUEIROZ e OUTROS que dispõe sobre alteração do artigo 20 da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública de Diadema, e deu outras Providências.

Visa à propositura em exame fazer constar da Lei mencionada que os projetos de lei que tratarem de constituição de parceria-público privada deverão ser submetidos ao Poder Legislativo acompanhados de minutas do respectivo edital de licitação e do contrato administrativo.

O nobre Vereador, autor da propositura, em justificativa, argumenta que a presente tem a finalidade de tornar o processo de constituição de parcerias público-privadas no Município mais transparente tanto para o legislativo, como também para os municípios em geral, visto que o encaminhamento das minutas do edital e do contrato administrativo fará com que seja dada maior publicidade às mesmas.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotação orçamentária própria do Orçamento vigente para cobrir as despesas decorrentes da edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 028/2017, na forma como se acha redigido.

É o PARECER.

Diadema, 08 de junho de 2017.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS 25
281/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 028/2017

PROCESSO N° 281/2017

AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 3.470/2014, QUE DISPÔS SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei n° 028/2017, de autoria do nobre Vereador JOSA QUEIROZ e OUTROS, que dispõe sobre alteração de dispositivo, da Lei Municipal n° 3.470/2014, de 10 de outubro e 2014, que dispôs sobre a instituição de Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do artigo 20 da Lei Municipal n° 3.470/2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

A propositura em apreço altera o artigo 20 da Lei Municipal n° 3.470/2014 para fazer constar que as parcerias público-privadas a serem constituídas na forma da mencionada Lei, dependerão de autorização legislativa específica, devendo ser encaminhadas as minutas do edital de licitação e do contrato administrativo serem partes integrantes do projeto de lei autorizativo.

O nobre colega Vereador, autor da propositura, justifica que a presente tem por finalidade tornar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, mais transparente e facilitar sua fiscalização e controle, não apenas pelo Poder Legislativo, mas também pela sociedade.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.



Câmara Municipal de Diadema

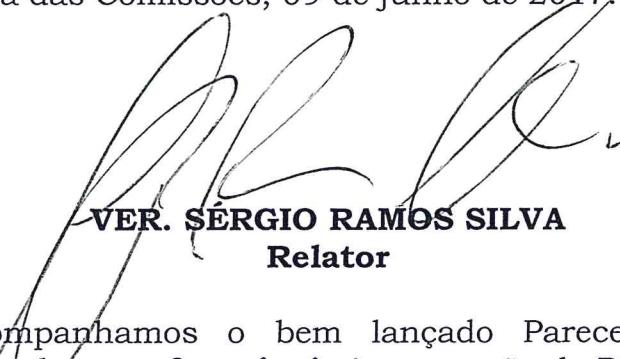
Estado de São Paulo

PLS - 36 -
281/2017
Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação do Projeto de Lei em apreço, face a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, despesas essas, alias, de pequeno valor, limitando-se aos custos com sua edição e publicação.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 028/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2017:


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 028/2017, de autoria do nobre colega Vereador Josa Queiroz que dispõe sobre a alteração do artigo 20 da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

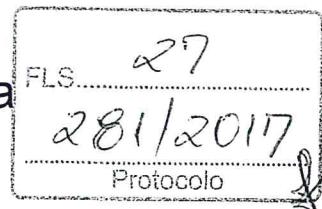
VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 028/17 - PROCESSO Nº 281/17

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

A legislação em vigência estabelece que as parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma daquela Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas.

Propõem os Autores que, do projeto de lei autorizativo, deverão fazer parte as minutas do edital de licitação e do contrato administrativo.

Em sua justificativa, os Autores explicam que “o presente Projeto de Lei visa tornar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas mais transparente e facilitar sua fiscalização e controle, não só por parte do Poder Legislativo, mas da sociedade como um todo, oferecendo-lhe pleno controle sobre os resultados das ações da máquina estatal, em especial, no que diz respeito ao programa das PPP’s”.

O artigo 13, inciso I, item 5, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 12 de junho de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

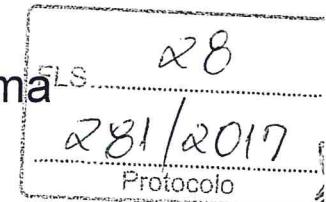
Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 028/17 - PROCESSO Nº 281/17

Apresentaram o Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

Pretendem os Autores que cada projeto de lei autorizativo, dispondo sobre atividade a ser desenvolvida sob regime de parceria público-privada, seja necessariamente acompanhado das minutas do edital de licitação e do contrato administrativo.

Pretendem, desta forma, facilitar o controle social e garantir que não apenas o Poder Legislativo, mas também a sociedade como um todo, possa acompanhar e fiscalizar as atividades e os serviços prestados sob mencionado regime, de forma a melhor avaliar seus resultados.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 12 de junho de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

29
FLS.....
281/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 028/17 PROCESSO Nº 281/17

INTERESSADOS: Ver. JOSA QUEIROZ E OUTROS

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

A legislação em vigência já estabelece a obrigatoriedade de autorização legislativa específica para cada uma das atividades previstas nas parcerias público-privadas.

A proposta dos Autores é no sentido de que referidos projetos de lei autorizativos se façam acompanhar das minutas do edital de licitação e do contrato administrativo.

Entendem que, de tal forma, estarão facilitando a fiscalização e o controle, por parte do Poder Legislativo e da sociedade como um todo.

Em sua justificativa, esclarecem que, através da presente propositura, “busca-se apenas o direito à informação plena, a fim de que se efetive a completa transparência nas atividades da administração e na aplicação de recursos públicos, de forma a que possa transparecer um modelo de gestão pública que privilegie uma relação com a sociedade baseada na livre e transparente circulação de informações”.

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 5, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 12 de junho de 2.017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

*A SAJVL, Sessões Sessões
receberá o encartado para o Projeto
de Lei nº 281/2017, da Administração Pública
Municipal de Diadema, na forma
de 221, (art. 45, da L. Orgânica de Diadema).
Dr. Antonio Vannetta
Diretor da Procuradoria e Conselheiro*

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 029 /17
PROCESSO N° 282 /17

PS - Od -
200/2017
MLO/2010

·(S) COMISSAO(OES) DE

08/06/01

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2015.

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 2º-A e alterada a redação do parágrafo 9º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007:

“ARTIGO 6º -

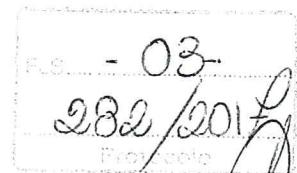
PARÁGRAFO 2º-A – Para realização do processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o edital de convocação direcionado ao chamamento das entidades não governamentais deverá ser fixado nos seguintes locais:

- I – Escolas municipais;
- II – Entidades não governamentais cadastradas ou não cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Sedes dos Conselhos Tutelares.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARÁGRAFO 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam a sociedade civil e dos que representam o Poder Executivo Municipal será de 02 (dois) anos”.

ARTIGO 2º - O inciso XI do artigo 7º da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ARTIGO 7º** -

.....
XI – acompanhar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo, sempre que necessário, e antes da instauração de inquérito de averiguação de conduta, ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos”.

ARTIGO 3º - O parágrafo 1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ARTIGO 8º** -

PARÁGRAFO 1º - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população, com prévia divulgação nas escolas municipais, entidades não governamentais cadastradas e nas sedes dos Conselhos Tutelares.

.....”

ARTIGO 4º - O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ARTIGO 11** -

.....

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá uma Comissão Eleitoral, composta de 05 (cinco) membros, para condução do processo eleitoral, a qual deliberará quanto às infrações e impugnações apresentadas, relativas ao pleito, devendo o representante do Ministério Público fiscalizar as eleições em todas as suas etapas. A Comissão Eleitoral será composta por 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal e 03 (três) representantes da sociedade civil.

.....”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

04-
28/2017
Poder Legislativo
Diadema

ARTIGO 5º - Fica criado o seguinte parágrafo 2º ao artigo 21 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, renumerando-se o parágrafo anterior:

“ARTIGO 21 -

PARÁGRAFO 1º -

PARÁGRAFO 2º - Para fins de votação, será considerado domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do eleitor”.

ARTIGO 6º - Fica revogado, em todos os seus termos, o inciso VI do artigo 41 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007.

ARTIGO 7º - Fica criado o seguinte inciso IX ao artigo 41 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007:

“ARTIGO 41 -

.....
IX – deliberar, em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre ações e projetos em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

.....”

ARTIGO 8º - Fica revogado, em todos os seus termos, o inciso IV do artigo 46 da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de maio de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

- 05 -
283/2017
Poder Legislativo

O Conselho Tutelar, para cumprir com eficácia sua missão social, por meio dos Conselheiros Tutelares, deve executar com zelo as atribuições que lhe foram confiadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o quê, na prática, resulta na faculdade de aplicar medidas em relação às crianças e adolescentes, aos pais ou responsáveis, às entidades de atendimento, ao Poder Executivo Municipal, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e às suas próprias decisões. Em outras palavras, o Conselho Tutelar é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, norte este estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Neste sentido, temos que as quatro características básicas do Conselho Tutelar são: ser um órgão permanente, autônomo, não jurisdicional e que tem por função zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Ser permanente significa ser contínuo, duradouro, ininterrupto. Não é acidental, temporário, eventual, mas essencial e indispensável ao organismo social.

O Conselho Tutelar é permanente no sentido de que “veio para ficar”, não estando à sorte ou vontade do Prefeito, desta ou daquela autoridade, ou seja, uma vez criado, não se extingue.

Ser autônomo significa ter liberdade e independência na atuação funcional, não podendo suas decisões ficar submetidas a escala hierárquicas, no âmbito da Administração, tal como acontece hodiernamente quando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente impõe aos Conselheiros Tutelares as suas deliberações e decisões.

Cabe destacar que a autonomia do Conselho Tutelar se expressa de duas formas:

- 1) Em como o Conselho Tutelar vai realizar suas atribuições, que tipo de ações vai executar, de que forma se relacionará com as famílias, a comunidade, a sociedade e o Poder Público para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- 2) Em quais medidas irão aplicar e qual o momento para aplicá-las. Em ambas, não pode existir qualquer interferência.

Ainda quanto às atribuições do Conselho Tutelar: trata-se de um órgão não jurisdicional, o que quer dizer que as funções que exerce são de natureza administrativa, sem a atribuição (que é exclusiva do Poder Judiciário) de compor as lides (conflitos de interesses). Por isso, não cabe ao Conselho Tutelar estabelecer qualquer sanção para forçar o cumprimento de suas decisões. Se necessitar fazê-lo, terá que representar ao Poder Judiciário.

E, por último, o papel principal do Conselho Tutelar é zelar, é administrar, é fiscalizar, é estar atento. Zelar pelo cumprimento de direitos não é atender aos direitos, e sim fiscalizar para que quem deva atender não se omita. O Conselho Tutelar é um órgão de correção exógena, atuando supletivamente, não para satisfazer a necessidade de atendimento, mas para promover a defesa de direitos e requisitar serviços indispensáveis.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-06-
282/2017
Poder Legislativo

Registre-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto, na Constituição Federal, à sociedade. O Conselho Tutelar deve ser como um mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente.

E, para que haja esta autonomia nas atividades exercidas pelos Conselheiros Tutelares, necessário se fazem alterações à Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e deu providências correlatas. Mister se faz, em primeiro lugar, revogar disposições que suprimem a autonomia dos Conselhos Tutelares e os subordinam ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Entendemos que a legislação municipal deve ser imparcial, isonômica e atenda, de fato, às necessidades das crianças e dos adolescentes.

Assim, se propõem alterações no texto de referida Lei Municipal, com base nas seguintes fundamentações:

- Criação do parágrafo 2º-A ao artigo 6º: fundamenta-se tal acréscimo pelo fato de que, hoje em dia, o chamamento para processo eleitoral para eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente carece de maior divulgação, com a fixação de edital em lugares estratégicos, a fim de que as pessoas e organizações não governamentais que trabalham em prol das crianças e dos adolescentes tenham conhecimento de sua realização. Desta forma, não haverá limitação nem seleção dos participantes no processo eleitoral, assegurando-se, assim, sua isonomia;
- Alteração de redação do parágrafo 9º do artigo 6º: busca-se, com esta alteração, garantir a isonomia e a imparcialidade na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a que tanto os representantes da sociedade civil como os representantes do Poder Executivo Municipal tenham direitos iguais, ou seja, direito a mandato pelo prazo de dois anos;
- Alteração da redação do inciso XI do artigo 7º: necessária se faz a alteração da redação deste inciso, eis que o verbo “fiscalizar” concede ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poder que foi atribuído ao Ministério Público;
- Alteração da redação do parágrafo 1º do artigo 8º: fundamenta-se no fato de que, sendo públicas as reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sua divulgação deve ser feita de forma ampla, a fim de assegurar a participação de toda a sociedade civil, bem como de interessados e participantes de ações e projetos que buscam garantir a proteção e o desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes;
- Alteração da redação do parágrafo 3º do artigo 11: a Comissão Eleitoral é composta por cinco membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no entanto, a lei é omissa quanto à forma de sua composição. Uma vez que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por dois grupos de representantes, a saber, um da sociedade civil e outro do Poder Executivo Municipal, necessário se faz que haja proporcionalidade em sua composição, a fim de garantir ao processo eleitoral a isonomia e a imparcialidade que devem lastrear o pleito;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

P.S. - 07
28/01/07
Poder Judiciário

- Criação do parágrafo 2º ao artigo 21: fundamenta-se pelo fato de que, estando o local de votação dentro da circunscrição do domicílio do eleitor, evita-se que candidatos e outros interessados transportem pretensos eleitores, impedindo-se, assim, a manipulação de votos e, por conseguinte, a manipulação do resultado final do processo eleitoral;
- Revogação do inciso VI do artigo 41: na medida em que não existe relação de subordinação entre o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o artigo 30, “caput”, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, não há que se atribuir ao Conselho Tutelar a função de “acatar” as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades constituídas;
- Criação do inciso IX ao artigo 41: aos Conselheiros Tutelares, em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabe deliberar sobre ações e projetos em prol dos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que, como já foi dito, não há relação de hierarquia entre os dois órgãos, devendo haver, por outro lado, parceria e cooperação entre os mesmos.
- Revogação do inciso IV do artigo 46: uma vez mais: não há relação de subordinação entre os Conselhos Tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, portanto, não se justifica a aplicação da pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de “acatar” as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ainda cabe ressaltar que, no direito, existe uma rígida construção do ordenamento jurídico, de modo que as normas jurídicas estão dispostas em grau hierárquico estático. A construção normativa será feita por um conjunto de normas, onde umas serão superiores e outras inferiores. Esta disposição escalonada das normas é imutável, de modo que sempre estará no grau mais elevado do sistema a norma superior, acima da qual nenhuma outra existe.

A norma superior será sempre a mesma, ou seja, a norma já nasce com a sua disposição previamente definida no escalonamento, independentemente de seu conteúdo material. Esse critério é formal, posto que é a forma de produção da norma que vai determinar sua posição dentro do sistema hierárquico, se superior ou inferior às demais.

Neste sentido, temos que, se tratando a Lei nº 2.701/07 de lei municipal, está hierarquicamente abaixo da Lei nº 8.069/90 (ECA), que é uma lei federal, logo, aquela deve estar subordinada aos ditames desta, assim, há gritante afronta à hierarquia das leis quando a Lei Municipal nº 2.701/07 estabelece ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente legitimidade para fiscalizar e impor procedimentos ao Conselho Tutelar, já que tal fiscalização compete ao Ministério Público e, além disso, não há relação de subordinação entre os dois Conselhos.

Assim, existindo em nosso ordenamento jurídico a hierarquia das normas jurídicas, na qual a Constituição Federal ocupa o ápice da pirâmide, as demais normas devem respeitá-la para não ter sua validade questionada.

Neste espeque, o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, os quais



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- 08 -

28/05/2017

embasaram a promulgação da Lei Federal nº 8.069/90, encontra assento constitucional e denota seu sentido norteador, como verdadeira supernorma a orientar a execução e a aplicação das leis, bem como a feitura de diplomas de inferior hierarquia, tudo dentro da mais estrita legalidade.

presente Projeto de Lei.

Estes são os motivos pelos quais estamos apresentando o

Diadema, 29 de maio de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Lei Ordinária Nº 2701/2007 de 27/12/2007

- 09 -
28/2/2017
Protocolado

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 5707

Mensagem Legislativa: 107

Projeto: 907

Decreto Regulamentador: 628108

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS CONSELHOS TUTELARES E O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CMDCA)

Revoga:

L.O. Nº 2150/2002 L.O. Nº 2148/2002
L.O. Nº 2452/2005 L.O. Nº 1260/1993
L.O. Nº 1140/1991 L.O. Nº 1398/1994

Alterada por:

L.O. Nº 3378/2013 L.O. Nº 3504/2015
L.O. Nº 3547/2015

LEI MUNICIPAL Nº 2.701, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 009/2007)
(Nº 001/2007, NA ORIGEM)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, habitação, transporte, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- políticas e programas de assistência social, integradas às políticas sociais básicas;
- III- serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e para a juventude.

Art. 3º - São órgãos de formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II- Conselhos Tutelares;

Art. 4º - O Município deverá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, está vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

- I- 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal oriundos das Secretarias de Ação Social e Cidadania, Habitação, Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Finanças e Jurídico;
- II- 08 (oito) representantes de organizações representativas da sociedade ou entidades não-governamentais de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente que estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho; facultando-se ao Chefe do Executivo proceder, a qualquer tempo, a substituição dos mesmos.

§ 2º - Os representantes das entidades não governamentais, regularmente constituídas, serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital, na forma do Regimento Interno, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos conselheiros.

§ 3º - É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o exercício de cargo político eletivo, devendo o conselheiro preencher os seguintes requisitos:

- a) ter reconhecida idoneidade moral, atestado pelo órgão ou entidade que representa e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
- b) ter idade superior a 18 (dezoito) anos;

§ 4º - Podem participar da votação para escolha das entidades os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento, que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

§ 5º - A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 6º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

§ 7º - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida às origens das indicações e das votações.

§ 8º - Os membros do Conselho e seus Suplentes, candidatando-se a qualquer cargo político eletivo deverão se desincompatibilizar de seu mandato no prazo de 06 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam a sociedade civil será de 02 (dois) anos.

Art. 6º-A. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, nomeados em 16 de agosto de 2012, vigorará até 30 de abril de 2015. (Artigo e Parágrafo Único, acrescidos pela Lei Municipal nº 3504/2015).

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA (mandato 2012/2014), a contar da data marcada para o término de seu mandato até a data de 30 de abril de 2015.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais;
- IV- elaborar seu Regimento Interno;
- V- gerir os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos estabelecidos nesta lei;
- VI- propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- VIII- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- IX- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- X- conscientizar as entidades que tenham trabalho com crianças e adolescentes para a importância do cadastramento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI- fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população, com prévia divulgação.

§ 2º - Fica assegurada a participação popular nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no Regimento Interno.

SEÇÃO II

-13-
23/05/2017
Protocolado

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMCAD

Art. 9º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD será vinculado e gerido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente atenderá à legislação pertinente à espécie e à regulamentação a ser fixada por ato próprio do Executivo e será constituído com os seguintes tipos de receitas:

- I- pelas dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI- por recursos que lhes forem destinados, segundo o art. 260 das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.069/90.
- VII- por recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de convênios específicos.

§ 2º - Para obtenção e repasse de recursos referidos no inciso VII, do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas, devendo, de imediato remeter cópia dos mesmos à Câmara Municipal.

§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinará seus recursos exclusivamente aos programas e serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da política municipal, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados às entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para execução de programas e projetos específicos poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de materiais e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho.

§ 5º - Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a Municipalidade poderá proceder a sua transferência definitiva às respectivas entidades nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 6º - O CMDCA deverá prestar contas publicamente de toda sua movimentação financeira, em especial, sobre os recursos destinados às entidades e a programas governamentais.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS'

P.S. - 14 -
28/2017
Protocolo

Art. 10 – Os Conselhos Tutelares, em número de dois, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente compostos, cada um, de cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 10 – Os Conselhos Tutelares, em número de três (03), são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos, cada um, de cinco membros, escolhidos pela população local, com mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

I. O Conselho Tutelar I terá como área de abrangência territorial os Bairros: Eldorado; Inamar; Serraria e Conceição; *Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.547/2015*

II. O Conselho Tutelar II terá como área de abrangência territorial os Bairros: Centro; Campanário e Taboão; *Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.547/2015*

III. O Conselho Tutelar III terá como área de abrangência territorial os Bairros: Casa Grande; Vila Nogueira; Piraporinha e Canhema. *Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.547/2015*

§ 1º – A posse dos membros do Conselho Tutelar será no dia 1º de agosto do ano da eleição.

§ 1º - A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição Presidencial. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

§ 2º - O atendimento prestado pelos Conselhos Tutelares, no que diz respeito à área de abrangência, responsabilidade, a forma de atuação, distribuição de carga horária, serão estabelecidas por esta Lei.

§ 3º A sede dos Conselhos Tutelares deverá ser fixada dentro da respectiva área de abrangência, em local que melhor atenda o interesse público e os requisitos da eficiência e economicidade. *Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.547/2015*

Art. 11 - Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão eleitos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, em processo eleitoral a ser conduzido sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - Podem participar da votação para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

§ 2º - Fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização da eleição dos Conselhos Tutelares, observada as disposições contidas na presente Lei.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá uma Comissão Eleitoral, composta de 05 (cinco) membros, para condução do processo eleitoral, a qual deliberará quanto às infrações e impugnações apresentadas, relativas ao pleito, devendo o representante do Ministério Público fiscalizar as eleições em todas as suas etapas.

§ 4º - Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral prevista no parágrafo anterior, caberá recurso ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

§ 6º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS ATINENTES AOS CANDIDATOS AO CARGO DE
CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo o candidato estar exercendo cargo político eletivo.

Art. 13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o dia do encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- ter reconhecida idoneidade moral, atestada pelo órgão ou entidade em que atua ou tenha atuado e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
- II- ter idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no Município;
- IV- ter concluído o ensino médio, até a data da posse;
- V- possuir reconhecida experiência e conhecimento na área de atendimento e defesa da criança e do adolescente e ter 02 (dois) anos, no mínimo, de trabalho com criança e adolescente em entidades registradas junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgãos da administração pública;
- VI- submeter-se a processo prévio de avaliação, de caráter eliminatório, no qual serão abordadas temáticas para o exercício da função e que indicará, a partir de uma conceituação, se o candidato está apto ou não a concorrer ao pleito;
- VII- A avaliação de que trata o inciso anterior deste artigo, deverá ser acompanhada pela Comissão Eleitoral a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

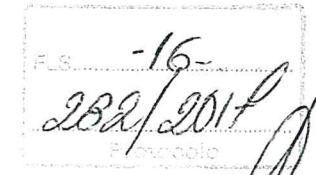
Parágrafo único – As certidões ou declarações solicitadas no presente artigo, que contenham fraudes e/ou inverdades serão encaminhadas ao Ministério Público para apuração da infração penal.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA

Art. 14 - A eleição realizar-se-á mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Edital, publicado na imprensa local, até 180 (cento e oitenta) dias antes do término dos mandatos dos membros dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único - O Edital de Convocação referido no *caput* deste artigo deverá conter:

- I - o nome dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integram a Comissão Eleitoral que será responsável pela condução da eleição;
- II - o calendário com todos os prazos que deverão ser observados pelos candidatos;
- III - o horário e local onde se realizarão os registros das candidaturas;
- IV - data da prova;
- V - data do resultado da prova;
- VI - data da capacitação dos candidatos;
- VII - locais de votação.



Art. 14 – A eleição realizar-se-á no 1º domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Edital, publicado na imprensa oficial local, até 180 (cento e oitenta) dias antes da realização do pleito. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

Art. 15 - As candidaturas deverão ser registradas até 120 (cento e vinte) dias antes da realização da eleição, mediante a apresentação de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - É vedada a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 16 - Findo o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral, fará publicar na imprensa local lista com os nomes dos candidatos registrados, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o recebimento de impugnações.

§ 1º - Oferecida impugnação, esta será autuada e os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A decisão da Comissão Eleitoral será publicada na imprensa local.

Art. 17 - Da decisão da Comissão Eleitoral relativa à impugnação de candidatura, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua publicação, recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18 - Após os julgamentos dos recursos, a Comissão Eleitoral fará publicar novo Edital de Convocação informando aos candidatos o dia, o horário e o local onde se realizará a prova teórica estabelecida no inciso VI, do artigo 13, desta Lei.

Art. 19 - O resultado da avaliação deverá ser publicado pela Comissão Eleitoral e da data desta publicação abre-se prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de recursos que, em igual prazo, serão julgados pela Comissão Eleitoral ou por entidade idônea que venha prestar este serviço ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Julgados os recursos apresentados pelos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará lista com os nomes dos candidatos aptos ao pleito.

SEÇÃO IV DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 21 - A eleição deverá ser descentralizada cabendo à Comissão Eleitoral, com apoio do Poder Executivo Municipal, disponibilizar espaços públicos, recursos humanos e toda infra-estrutura necessária para realização da eleição.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral deverá promover a divulgação dos locais de votação e dos nomes dos candidatos que estão participando de pleito.

Art. 22 - Fica vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, bem como quaisquer outras formas de favorecimento do eleitor em troca do voto em favor de candidato, ficando o infrator sujeito às penas estabelecida na presente Lei.

Art. 23 - O processo de votação será realizado até o último domingo do mês de junho do ano da eleição, nos locais designados pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - A votação terá início 9h00 e será encerrada às 16h00.

§ 2º - Havendo filas no local de votação no horário de encerramento, os portões serão fechados e será garantido o exercício do voto aos eleitores que estiverem dentro das dependências do prédio.

Art. 24 - Encerrada a votação, as urnas serão lacradas e encaminhadas imediatamente para o local de apuração.

Parágrafo único - Durante o processo de apuração será garantido aos candidatos e ao Ministério Público o livre acesso para o exercício da fiscalização.

SEÇÃO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições, o qual será publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, contendo a relação dos nomes, bem como o número de votos recebidos por cada candidato.

Art. 26 - Serão proclamados eleitos os 10 (dez) candidatos mais votados.

Art. 26 - Serão proclamados eleitos os quinze (15) candidatos mais votados. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013)

Art. 27 - Os candidatos proclamados eleitos comporão os Conselhos Tutelares, observada a ordem de colocação, na seguinte conformidade:

- I- o 1º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a primeira, terceira, quinta, sétima e nona colocação;
- II- o 2º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a segunda, quarta, sexta, oitava e décima colocação.

Parágrafo único - Serão considerados suplentes os demais candidatos não eleitos, observando-se a ordem de classificação.

Art. 27 - Os candidatos proclamados eleitos serão integrados nos Conselhos Tutelares de acordo com sua votação, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013)

- I- O Conselho Tutelar I será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
- II- O Conselho Tutelar II será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho;
- III- O Conselho Tutelar III será integrado pelos 05 (cinco) candidatos mais votados da abrangência territorial do referido Conselho.

Art. 28 - Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que:

- I- obtiver maior nota no processo prévio de avaliação, previsto no inciso VI, do art. 13 desta Lei;
- II- tiver maior idade.

Art. 29 - ~~Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 1º de agosto do ano da eleição.~~

Art. 29 - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da eleição. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013)

Art. 30 - Ocorrendo a vacância do cargo, o suplente, que houver obtido o maior número de votos, assumirá o cargo até o final do respectivo mandato.

Art. 31 - Os Conselheiros eleitos deverão participar obrigatoriamente, antes da posse, de treinamento ministrado por equipe interdisciplinar constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de obter as informações pertinentes às suas atribuições.

SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 33 - Ficam igualmente impedidos de servir nos Conselhos Tutelares os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que optarem por concorrer à eleição dos Conselhos Tutelares deverão ser licenciados e afastados das respectivas atribuições, no prazo mínimo que coincida com o início das inscrições para as candidaturas, respeitando os termos do § 8º do artigo 6º da presente lei.

SEÇÃO VII DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 34 - Compete aos Conselhos Tutelares exercer as atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 35 - Para o desempenho de suas atribuições, os Conselhos Tutelares utilizar-se-ão de instalações, recursos humanos e materiais cedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 36 - Os Presidentes e os Vice-Presidentes dos Conselhos Tutelares serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão.

§ 1º - Cabe aos Presidentes escolhidos, a Presidência das sessões.

§ 2º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência seu vice.

Art. 37 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 38 - Os Conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registradas as providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo aos Presidentes o voto de desempate.

Art. 39 - Os Conselhos Tutelares funcionarão ordinariamente e em regime de plantão, durante finais de semana e feriados, de forma ininterrupta, observando o seguinte:

- I- Ordinariamente, das 08h00 às 18h00h, de segunda à sexta-feira, nas suas respectivas sedes;
- II- Em regime de plantão à distância, através de sistema de comunicação telefônica, no período compreendido entre 18h00 de um dia às 8h00 do dia seguinte, nos dias úteis, e 24 horas, iniciando-se às 8h00 de um dia e encerrando no dia seguinte no mesmo horário, nos finais de semana e feriados, tendo 01 (um) único Conselheiro Tutelar como plantonista e um respectivo suplente, obedecendo escala prévia, elaborada conjuntamente pelos Conselheiros Tutelares, podendo, excepcionalmente, ser solicitado apoio de outros Conselheiros que não estejam de plantão.

§ 1º - A escala de plantão a que se refere o inciso II, deverá ser elaborada conjuntamente pelo Conselho Tutelar I e II, devendo ser remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, até 07 (sete) dias de antes da entrada de sua vigência, devendo o respectivo Conselho comunicar eventuais alterações.

§ 2º - Consideram-se dias úteis, aqueles definidos pelo calendário oficial do Município.

SEÇÃO VIII DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 40 - Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados pelo exercício de suas funções, cabendo ao Poder Executivo fixar os valores da remuneração, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao valor correspondente a referência nº 11 do Anexo IX da Lei Complementar nº 36/95, sendo vedado a aplicação do benefício previsto no artigo 104 da mesma lei.

§ 2º Sendo o eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo ou pela remuneração de membro do Conselho Tutelar, sendo porém, vedada a acumulação de remuneração.

§ 2º - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, com prejuízo de vencimentos, pelo tempo que perdurar seu mandato. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

Art. 41 - Os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, têm por obrigações:

- I- observar o que reza o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
- II- atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
- III- prestar pronto atendimento durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;
- IV- estar presente e atuante para o Conselho Tutelar durante o seu horário de funcionamento, devendo se submeter a controle de horário a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se horário semanal de 40 (quarenta) horas.
- V- zelar pelo patrimônio público colocado a sua disposição para exercício de suas atribuições, responsabilizando-se pelo ressarcimento do erário público em caso de prejuízos causados por quebra de equipamentos ou objetos, decorrente de mau uso ou negligência;
- VI- acatar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades constituídas;
- VII- participar de todas as reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares, onde serão discutidos e deliberados os casos em aberto e encaminhadas outras questões inerentes à atividade do Conselho;
- VIII- participar dos cursos de formação oferecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Na ausência injustificada do Conselheiro Tutelar durante o expediente do Conselho ou durante seu plantão, o mesmo será punido com a perda 1/30 (um trinta avos) do valor correspondente a sua remuneração mensal, por cada falta injustificada.

§ 2º - Considera-se injustificada a falta que deixe de vir acompanhada de atestado médico ou outro documento apto a justificar a ausência do Conselheiro, bem como o atraso por mais de 02 (duas) horas, após iniciado o expediente do Conselheiro Tutelar.

§ 3º - Os atrasos ou saídas antecipadas injustificadas dos Conselheiros Tutelares deverão ser descontadas em seu pagamento, devendo ser contabilizadas, minuto a minuto.

§ 4º - Após a realização de um plantão o Conselheiro Tutelar está dispensado de cumprir o expediente no dia seguinte, sendo vedada a transferência deste benefício para posteridade.

Art. 42 - Os membros dos Conselhos Tutelares terão direito à:

- I - remuneração fixada nos termos desta Lei;
- II - ~~licença anual remunerada de 30 (trinta) dias;~~
- II - gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)
- III - licença-médica, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias;

- IV - licença maternidade;
- V - abono especial anual, com base na remuneração integral;
- V - gratificação natalina; (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)
- VI - descanso semanal remunerado;
- VII - licença paternidade, sem prejuízo na remuneração de 05 (cinco) dias.
- VIII - cobertura previdenciária. (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

Art. 43 - A licença anual remunerada, somente poderá ser desfrutada durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária.

Art. 43 – O período de férias somente poderá ser desfrutado durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária. (*Redação dada pela Lei Municipal nº 3.378/2013*)

§ 1º - Sendo reeleito o Conselheiro, será considerado o período anterior para efeito de licença anual.

§ 2º - O benefício somente poderá ser concedido a um Conselheiro Tutelar de cada vez.

Art. 44 - A licença médica deverá ser comprovada através de atestado médico.

Parágrafo único - Caso o Conselheiro Tutelar não retorne a sua atividade no prazo de 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao suplente que assumirá o cargo até o restabelecimento do Conselheiro Titular.

Art. 45 - Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 46 - Será aplicada pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que:

- I- deixar de observar o que reza o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
- II- deixar de atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
- III- ausentar-se injustificadamente durante o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;
- IV- deixar de acatar as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- deixar de participar, sem a devida justificativa, das reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares.

Art. 47 - Será aplicada pena de suspensão ao Conselheiro Tutelar que:

- I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de advertência estabelecidas no artigo anterior;
- II- deixar de prestar pronto atendimento, sem a devida justificativa, durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;
- III- afastar-se, sem justificativa, das atividades do Conselho Tutelar por mais de 10 (dez) dias;
- IV- causar prejuízo ao erário público, de forma dolosa, em decorrência da quebra de equipamentos ou objetos colocados a disposição do Conselho Tutelar para exercício de suas atribuições;

- V- manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- VI- exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 48 - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas nos artigos 46 e 47 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do fato ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre a aplicação da penalidade prevista, após ouvir a defesa do Conselheiro Tutelar, que deverá ser apresentada após a leitura do referido relatório.

§ 1º - Após tomar conhecimento dos fatos mencionados no *caput* deste artigo, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

§ 2º - Para deliberação que trata o *caput* deste artigo, bastará a aprovação de maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, podendo nesta oportunidade produzir provas necessárias para sua defesa.

§ 4º - Havendo decisão no sentido de se aplicar alguma penalidade ao Conselheiro Tutelar, esta deverá ser publicada através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49 - Na hipótese de aplicação de pena de suspensão é vedado o pagamento da remuneração do Conselheiro Tutelar no período em que o mesmo permanecer fora de sua atividade.

Art. 50 - Será aplicada pena de perda do mandato ao Conselheiro Tutelar que:

- I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de suspensão estabelecidas no artigo 46 desta lei;
- II- for condenado por sentença devidamente transitada em julgado, pela prática de crime doloso, contravenção penal e infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- concorrer a qualquer cargo eletivo;
- IV- romper sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integra, exceto, tão-somente, aos responsáveis e órgãos encarregados da solução dos problemas;
- V- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI- receber ou solicitar, em razão do exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, honorários, custas, emolumentos, diligência, ou praticar qualquer ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VII- transportar eleitores, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, no dia da eleição do Conselho Tutelar ou ofertar aos eleitores qualquer espécie de vantagem em troca do voto.

Art. 51 - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas no artigo 50 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre o encaminhamento deste ao Ministério Público ou pelo arquivamento do mesmo.

§ 1º - Ao tomar conhecimento dos fatos, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

§ 2º - Para deliberação que trata o caput deste artigo, será necessária a aprovação da maioria simples dos membros do Conselho.

§ 3º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, garantindo ao mesmo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

-23
282/2017
D

Art. 52 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, na íntegra as Leis Municipais nº 1.140, de 06 de junho de 1991, nº 1.260, de 02 de julho de 1993, nº 1.398, de 26 de dezembro de 1994, nº 2.148, de 11 de julho de 2002, nº 2.150, de 23 de agosto de 2002 e nº 2.452, de 21 de novembro de 2005.

Diadema, 27 de dezembro de 2007.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.

-24-
23/12/2014

RESOLUÇÃO N° 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultado de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e do Distrito Federal;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar.

Capítulo I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

25
23/2010
O

§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

§3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art.4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do **caput**, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do **caput** ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

§4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Capítulo II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal,

-26-
28/1/2017

sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 6º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

- 2f -
22/01/09

§3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 10º Compete à Lei Municipal ou do Distrito Federal que institui o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dispor sobre as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

Parágrafo único. Garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no **caput** deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

-28
28/01/09

§7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente.

§2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do **caput** ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

-23-
25/2/2019

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Capítulo III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 18. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 20. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 22. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Capítulo IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

- 31 -
28/2/2017

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 27. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 28. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 29. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 31. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Capítulo V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações

-39-
282/2017

Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 33. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 34. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 35. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 36. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

28/01/2019

§1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 37. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Capítulo VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 39. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

§1º A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

Capítulo VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 42. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Capítulo VIII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

28/01/2010

Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 44. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 45. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 47 Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal.

§2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.

Art. 48. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do

282/2011

CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no **caput** comprehende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 50. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 51. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

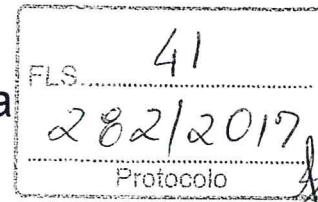
Art. 52. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 53. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 Fica revogada a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA.

Miriam Santos
MIRIAM MARIA JOSÉ DOS SANTOS

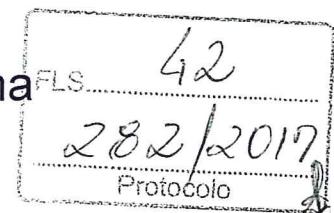


PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 029/17 - PROCESSO Nº 282/17

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2015.

As principais alterações propostas são as seguintes:

- O edital de convocação das entidades não governamentais, para eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser fixado nas escolas municipais; nas entidades não governamentais cadastradas ou não cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e nas sedes dos Conselhos Tutelares;
- Fica estabelecido que o mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam o Poder Executivo Municipal também será de 02 anos;
- A legislação em vigor estabelece que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização. Propõem os Autores que passe a ser incumbência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo, sempre que necessário, e antes da instauração de inquérito de averiguação de conduta, ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos;
- As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser previamente divulgadas nas escolas municipais, entidades não governamentais cadastradas no CMDCA e nas sedes dos Conselhos Tutelares;
- A Comissão Eleitoral constituída pelo CMDCA, para fins de eleição dos Conselhos Tutelares, deverá ser composta por 02 representantes do Poder Executivo Municipal e 03 representantes da sociedade civil;
- Quando da eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será considerado domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do eleitor;
- O acatamento das deliberações do CMDCA e das demais autoridades constituídas deixa de ser considerado uma obrigação dos Conselheiros Tutelares;
- A deliberação, em parceria com o CMDCA, sobre ações e projetos em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes, passa a ser considerada uma obrigação dos Conselheiros Tutelares;



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 029/17):

- Deixa de ser aplicada a pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de acatar as resoluções do CMDCA.

Em sua justificativa, os Autores explicam que as alterações propostas têm por objetivo, principalmente, fazer com que a eleição dos membros do CMDCA, bem como as reuniões dos seus membros, sejam amplamente divulgadas.

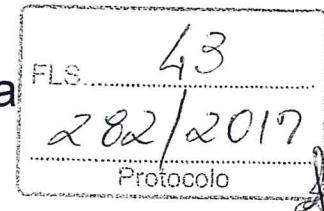
Por outro lado, ao se igualar o tempo de mandato dos membros do CMDCA (representantes da sociedade civil e representantes do Poder Executivo Municipal), buscam os Autores “garantir a isonomia e a imparcialidade” em sua composição.

A incumbência que, atualmente, é atribuída ao CMDCA, e que consiste em fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, passará a constituir incumbência de acompanhamento, eis que, segundo os Autores, “o verbo “fiscalizar” concede ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poder que foi atribuído ao Ministério Público”.

Ao disciplinar a composição da Comissão Eleitoral, constituída por membros do CMDCA, e incumbida de conduzir o processo eleitoral para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, os Autores pretendem assegurar a “proporcionalidade em sua composição, a fim de garantir ao processo eleitoral a isonomia e a imparcialidade que devem lastrear o pleito”.

Ao estabelecer que seja considerado domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do eleitor, entendem os Autores que se evitará “que candidatos e outros interessados transportem pretensos eleitores, impedindo-se, assim, a manipulação de votos e, por conseguinte, a manipulação do resultado final do processo eleitoral”.

A Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, estabelece, no “caput” do artigo 30, que, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente. Por tal motivo, os Autores propõem a revogação do inciso VI do artigo 41 (que determina que os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, têm por obrigação acatar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades constituídas), bem como a revogação do inciso IV do artigo 46 (que prevê a aplicação de pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de acatar as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 029/17):

Como o já mencionado artigo 30, “caput”, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, também estabelece que, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deve manter uma relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo a mesma essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, propõem os Autores que passe a constituir uma obrigação dos membros dos Conselhos Tutelares a deliberação, em parceria com o CMDCA, sobre ações e projetos em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por fim, observou este Relator que foi cometido um equívoco na redação do artigo 1º da presente propositura, motivo pelo qual estamos apresentando as seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 029/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - O parágrafo 9º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 6º -

.....
PARÁGRAFO 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam a sociedade civil e dos que representam o Poder Executivo Municipal será de 02 (dois) anos”.

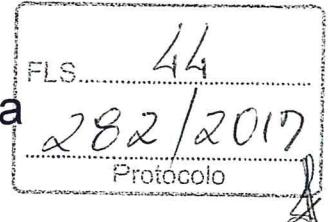
2ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 2º ao Projeto de Lei nº 029/17, renumerando-se os artigos posteriores:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 029/17):

“ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte parágrafo 2º ao artigo 6º-A da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, renumerando-se o parágrafo anterior:

ARTIGO 6º-A -

PARÁGRAFO 2º - Para realização do processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o edital de convocação direcionado ao chamamento das entidades não governamentais deverá ser fixado nos seguintes locais:

- I – Escolas municipais;
- II – Entidades não governamentais cadastradas ou não cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Sede dos Conselhos Tutelares”.

O artigo 253, “caput” da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que é criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das políticas e dos programas de atendimento da criança e do adolescente, colaborando com a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 12 de junho de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS 45
282/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 029/17 - PROCESSO Nº 282/17

Apresentaram o Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2015.

Os Autores pretendem que o processo eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as reuniões de seus membros, sejam mais amplamente divulgadas.

A legislação em vigência estabelece que o mandato dos membros do CMDCA que representam a sociedade civil será de 02 anos, mas é omissa em relação ao tempo de mandato dos representantes do Poder Executivo Municipal. Para preencher tal lacuna e “garantir a isonomia e a imparcialidade na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, propõem os Autores que também os representantes do Executivo Municipal tenham mandato de 02 anos.

Atualmente, os membros do CMDCA têm a incumbência de fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização. Por entenderem que tal atribuição compete exclusivamente ao Ministério Público, propõem os Autores que, ao invés de fiscalizar as atividades dos Conselhos Tutelares, os membros do CMDCA passem simplesmente a acompanhá-las.

Outra omissão da legislação municipal diz respeito à composição da Comissão Eleitoral constituída por membros do CMDCA, para condução do processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares. Neste sentido, os Autores propõem que a mesma seja composta por 02 representantes do Poder Executivo Municipal e 03 representantes da sociedade civil.

Em relação, ainda, à eleição dos Conselheiros Tutelares: propõe-se que, para fins de votação, seja considerado domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do eleitor. Assim, entendem os Autores, impedir-se-á o transporte de eleitores e a consequente manipulação de votos.

Como a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA estabelece não haver



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 46
282/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social em relação ao Projeto de Lei nº 029/17):

subordinação dos Conselhos Tutelares em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Autores estão propondo a revogação de dois dispositivos que entendem configurar ingerência do CMDCA sobre os Conselhos Tutelares. No primeiro caso, determinou-se que os Conselheiros Tutelares têm por obrigação acatar as deliberações do CMDCA e das demais autoridades constituídas. No segundo caso, está prevista a pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de acatar as resoluções do CMDCA. Por outro lado, como a Resolução nº 170/14, do CONANDA, também estabelece que os dois conselhos devem trabalhar em conjunto, em benefício das crianças e dos adolescentes, propõem os Autores que passe a ser obrigação dos Conselheiros Tutelares deliberar, em parceria com o CMDCA, sobre ações e projetos em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Entende este Relator que as propostas são bem-vindas e contribuirão para a melhoria dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Tutelares, bem como para aumentar o entrosamento entre referidos Conselhos e, ao final, nossas crianças e adolescentes serão beneficiados.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

É o Relatório.

Diadema, 12 de junho de 2017.


Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

47
FLS
282/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 029/17
PROCESSO Nº 282/17

INTERESSADOS: Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2015.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.378, de 27 de novembro de 2003, Lei Municipal nº 3.504, de 03 de março de 2015 e Lei Municipal nº 3.547, de 18 de setembro de 2015.

Os Autores propõem alterações na legislação vigente, de forma a privilegiar a publicidade e a transparência do processo de eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como das reuniões realizadas por seus membros.

Também são propostas medidas que têm por finalidade a garantia da isonomia entre os membros do CMDCA, igualando o tempo de mandato dos representantes da sociedade civil e do Poder Executivo Municipal ou fixando a quantidade de representantes daqueles segmentos que deverão compor a Comissão Eleitoral incumbida de conduzir o processo eleitoral dos Conselheiros Tutelares.

Em relação, ainda, ao processo de eleição dos Conselhos Tutelares, os Autores propõem que, para fins de votação, seja considerado domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do eleitor.

No entanto, as medidas mais importantes dizem respeito à interação entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares.

Muito embora o artigo 30, "caput", da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, estabeleça que, no exercício de suas funções, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vários são os dispositivos legais em que tal subordinação é patente, se não, vejamos:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

48
FLS...
28/2/2017
Protocolo

- O inciso XI do artigo 7º estabelece que ao CMDCA compete fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização;
- O inciso VI do artigo 41 determina que os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, devem acatar as deliberações do CMDCA e das demais autoridades constituídas;
- O inciso IV do artigo 46 prevê a aplicação de pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que deixar de acatar as resoluções do CMDCA.

Os Autores propõem a revogação dos dois últimos dispositivos legais e, quanto ao primeiro, atribuem ao CMDCA a competência de acompanhar, e não de fiscalizar, as atividades dos Conselhos Tutelares.

Por fim, como a Resolução nº 170/14, do CONANDA, também estabelece que os dois conselhos devem trabalhar em conjunto, em benefício das crianças e dos adolescentes, propõem os Autores que passe a ser obrigação dos Conselheiros Tutelares deliberar, em parceria com o CMDCA, sobre ações e projetos em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Estando de acordo com o disposto no artigo 253, "caput", da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 12 de junho de 2.017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

À SAJVL,
Senhor Secretário : Poder-se de acordo com
o parecer supra.
do S.D. Secretário - À superior consideração
Diadema, (2) junho) 2017.

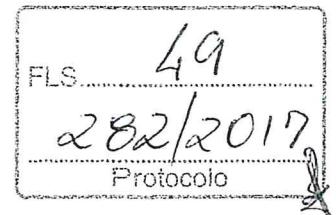
Câmara Municipal de Diadema

Antônio Jannetta
Dr. Antônio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 029/2017, PROCESSO N° 282/2017.

Trata-se de Projeto de Lei nº 029/2017, de Autoria do nobre Vereador RONALDO LACERDA e OUTROS, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, regulamentou o funcionamento dos Conselhos Tutelares e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

O presente Projeto de Lei pretende alterar diversos dispositivos da Lei Municipal nº 2.701/2007

As alterações pretendidas possuem essencialmente dois objetivos: O primeiro é procurar ampliar o envolvimento da sociedade civil com as atividades dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive no que respeita o processo de eleição dos representantes, e o segundo é procurar dar autonomia aos Conselhos Tutelares com relação ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A criação do §2º-A ao artigo 6º da Lei Municipal nº 2.701/2007, pretendida na propositura em apreço, tem por finalidade dar maior divulgação ao processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, de modo a elevar o número de municípios que participam do pleito.

De modo semelhante, a alteração pretendida ao §1º do artigo 8º da propositura têm por finalidade estabelecer que seja dada mais ampla divulgação com relação à realização das reuniões do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, determinando que seja realizada divulgação nas escolas municipais, entidades não governamentais cadastradas e nas sedes dos Conselhos Tutelares.

Embora a ampliação do esforço de divulgação tanto das eleições quanto da realização das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possam gerar despesas adicionais ao Município, estas serão de pequena monta e a redação vigente da Lei nº 2.701/2007 já prevê que o Poder Executivo Municipal realize a divulgação da realização de Reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por outro lado, a divulgação a maior divulgação do edital de chamamento para a eleição dos representantes das entidades não governamentais para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de suma importância para a legitimidade do pleito.

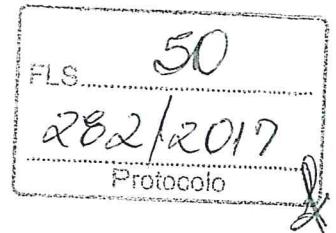
As alterações do inciso XI do artigo 7º e do inciso IX ao artigo 41 e a revogação dos do inciso VI do artigo 41 e do inciso IV do artigo 46 da Lei Municipal nº 2.701/2007 constantes da propositura em apreço, por sua vez, têm por finalidade alterar a Lei de modo que não fique estabelecida relação de subordinação dos Conselhos Tutelares com relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se que as alterações acima referidas não geram despesas adicionais ao Município, bem como as demais alterações propostas no presente Projeto de Lei ao parágrafo 9º do artigo 6º e ao parágrafo 3º do artigo 11 e a criação do parágrafo 2º ao artigo 21 da Lei Municipal nº 2.701/2007.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Nestas condições, tendo em vista a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2017.

É o **PARECER**.

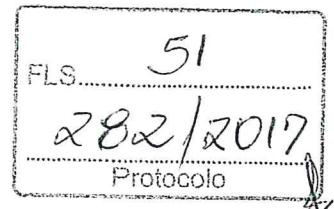
Diadema, 12 de junho de 2017.

Paulo M. Marinho
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 029/2017

PROCESSO N° 282/2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2.701/2007.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 029/2017, de autoria do nobre colega Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura na sua área de competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é em estreita síntese o Relatório.

PARECER

O nobre colega Vereador, autor do Projeto de Lei em tela, em justificativa, discorre que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional e que tem por função zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Dentre os atributos do Conselho Tutelar, o nobre colega destaca a autonomia do referido Conselho.

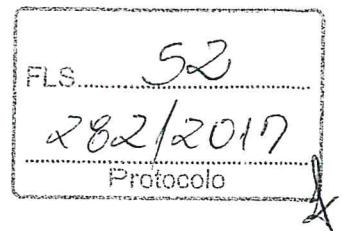
Argumenta o nobre colega Vereador que em nosso Município a autonomia dos Conselhos Tutelares não vem sendo observada, tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.701/2007 possui dispositivos que os subordinam ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.063, de 13 de julho de 1990.

Com a finalidade de suprimir a subordinação dos Conselhos Tutelares do Município ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o presente Projeto de Lei altera o inciso XI do artigo 7º e o inciso IX ao artigo 41 e revoga o inciso VI do artigo 41 e o inciso IV do artigo 46 da Lei Municipal nº 2.701/2007.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



A propositura também pretende criar o parágrafo 2º-A ao artigo 6º da Lei nº 2.701/2007, estabelecendo que o edital de convocação para a eleição dos representantes das organizações não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente seja fixado nas escolas municipais, entidades cadastradas ou não cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas sedes dos Conselhos Tutelares do Município, com o intuito de promover maior participação da população no pleito.

Ainda, a propositura dispõe sobre alteração do parágrafo 9º do artigo 6º da Lei nº 2.701/2007, estabelecendo a duração do mandato de todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em 02 anos, de modo a propiciar a devida isonomia entre os representantes da sociedade civil e do Poder Executivo Municipal.

Com o intuito de promover maior participação dos municípios nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a propositura em apreço pretende alterar o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 2.701/2017, estabelecendo que a realização das reuniões deverá ser previamente divulgadas nas escolas municipais, entidades não governamentais cadastradas e nas sedes dos Conselhos Tutelares.

O Projeto de Lei em questão também prevê a alteração do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei Municipal nº 2.701/2007, com a finalidade de estabelecer a composição da Comissão Eleitoral que conduzirá o processo eleitoral dos membros dos Conselhos Tutelares do Município, determinando que a aludida comissão será composta por 05 membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo 02 escolhidos entre os representantes do Poder Executivo Municipal e 03 entre os representantes da sociedade civil.

Finalmente, a propositura também pretende criar o parágrafo 2º ao artigo 21 da Lei Municipal nº 2.701/2007, estabelecendo que para fins da votação dos membros dos Conselhos Tutelares, será considerado domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do eleitor, de modo a impedir que municípios participem da eleição dos membros de Conselho Tutelar da região diferente à de sua residência.

De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator não apresenta quaisquer óbices à aprovação do Projeto de Lei em questão.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, sendo igualmente favorável à aprovação da presente propositura, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente, para ocorrer às despesas com a publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

53
FLS.....
28/2/2017
Protocolo

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2017.

É o PARECER.

Salas das Comissões, 12 de junho de 2017.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Relator)

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2017, na origem, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e deu providências correlatas.

Sala das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)